

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

JAMILLE RODRIGUES VIEIRA

**INCLUSÃO LABORAL DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO
AUTISTA:** uma análise jurídica sobre a (in)eficácia da norma para integração no ambiente
profissional em São Luís/MA, no período de 2022 a 2024

São Luís

2024

JAMILLE RODRIGUES VIEIRA

**INCLUSÃO LABORAL DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO
AUTISTA: uma análise jurídica sobre a (in)eficácia da norma para integração no ambiente
profissional em São Luís/MA, no período de 2022 a 2024**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Orientador: Prof. Bruno Rocio Rocha

São Luís

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Vieira, Jamille Rodrigues

Inclusão laboral da pessoa com transtorno do espectro autista: uma análise jurídica sobre a (in) eficácia da norma para integração no ambiente profissional em São Luís/MA, no período de 2022 a 2024. / Jamille Rodrigues Vieira. __ São Luís, 2024.

56 f.

Orientador: Prof. Bruno Rocio Rocha.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2024.

1. Impactos sociais. 2. Acessibilidade. 3. Inclusão. I. Título.

CDU 340.132.1:331.582 (812.1)

JAMILLE RODRIGUES VIEIRA

INCLUSÃO LABORAL DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: uma análise jurídica sobre a (in)eficácia da norma para integração no ambiente profissional em São Luís/MA, no período de 2022 a 2024

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Aprovada em:29/11/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Bruno Rocio Rocha (Orientador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Me. Maria Emilia de Oliveira Assis

Membro Externo

Prof. Dra. Teresa Helena Barros Sales

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

À minha mãe Cleude Rodrigues,
ao meu irmão Jairton Rodrigues Vieira,
e ao meu primo, Joanes Felipe,
que com sua pureza e brilho único, me ensinou
que ser autista é ter um superpoder.

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho monográfico foi uma experiência de aprendizado profundo e transformação pessoal, só possível graças ao apoio e dedicação de pessoas que, de diferentes formas, contribuíram para que essa conquista se tornasse realidade.

Escolhi o presente tema, por ser uma paixão pessoal e uma causa pela qual acredito. Entendo que as leis que protegem as pessoas diagnosticadas com TEA ainda não recebem a devida atenção e que sua aplicação enfrenta muitos desafios. Trabalhar em um tema tão sensível e com poucas pesquisas foi, ao mesmo tempo, desafiador e gratificante.

Agradeço, de forma especial, ao meu orientador, professor **Bruno Rocio**, por primeiramente ter acreditado no potencial deste trabalho, e por sua paciência, dedicação e apoio constante ao longo dessa jornada. Seu comprometimento com a excelência e suas orientações foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho.

À minha mãe, **Cleude**, meu maior exemplo de amor, força e resiliência, e aos meus irmãos, **Jairton** e **Janderson**, por estarem sempre ao meu lado com palavras de incentivo e apoio incondicional.

Ao meu namorado, **Aurélio Matheus**, que foi meu alicerce emocional, sempre me encorajando e compartilhando comigo cada vitória e cada desafio. E, estendo meus agradecimentos à sua família, que me acolheu com carinho e me apoiou de maneira tão generosa ao longo dessa caminhada.

À minha amiga e parceira de tantas jornadas acadêmicas, **Laura Ribeiro**, por dividir comigo os desafios e alegrias deste percurso. Sua amizade tornou o caminho muito mais leve e especial.

Aos meus amigos de trabalho, **Kairon**, **Marcelo** e **Claudiana**, por todo o companheirismo e pelas palavras de incentivo nos momentos em que mais precisei.

Por fim, agradeço aos professores do curso e aos colaboradores entrevistados, que compartilharam conhecimento e experiências que enriqueceram este estudo.

A cada um de vocês, minha eterna gratidão. Este trabalho é fruto do apoio, do amor e da confiança de todos que, de alguma forma, acreditaram em mim e me ajudaram a realizar este sonho.

“Ensina-me de várias maneiras, pois assim sou
capaz de aprender”.
(Cíntia Leão Silva)

LISTA DE SIGLAS

AMMT	Treinamento para Mapeamento Auditivo-Motor
APA	American Psychological Association
ABA	Applied Behavior Analysis
CDC	Center of Diseases Control and Prevention
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
PCD	Pessoa Com Deficiência
PECS	Sistema de Comunicação por Troca de Figuras
SUS	Sistema Único de Saúde
TCC	Terapia Cognitivo-Comportamental
TDAH	Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade
TEA	Transtorno de Espectro do Autismo
TEACCH	Tratamento e Educação Relacionados a Problemas de Comunicação

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)	15
2.1 Breve histórico do TEA e sua descoberta	16
2.2 Níveis de comprometimento do TEA e seu diagnóstico	18
2.3 Dificuldades e abordagem de tratamento	21
3 DAS LEIS DE PROTEÇÃO À PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO DE AUTISMO	25
3.1 Dos direitos sociais inerentes à pessoa com TEA	26
3.2 Da Lei Berenice Piana: garantias específicas para os autistas	29
3.3 Da interpretação jurisprudencial e doutrinária	33
4. INCLUSÃO DA PESSOA COM TEA NO MERCADO DE TRABALHO EM SÃO LUÍS/MA (2022-2024)	38
4.1 Direito ao trabalho e desafios locais para pessoas com TEA.....	39
4.2 Emprego Apoiado como Estratégia de Inclusão Social para Pessoas com TEA.....	41
4.3 Principais obstáculos e benefícios da contratação de pessoas com TEA em São Luís	45
5 CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	53

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo investigar a inclusão laboral de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), analisando a (in)eficácia das normas jurídicas destinadas à sua integração no mercado de trabalho em São Luís/MA, no período de 2022 a 2024. Inicialmente, será abordado o histórico e a descoberta do autismo, seguido pelas primeiras pesquisas que esclareceram o transtorno e seus impactos sociais. A pesquisa também explanará o significado do TEA, seus métodos de diagnóstico, níveis de comprometimento e tratamentos disponíveis. O estudo fará uma análise detalhada da Lei 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, que estabelece os direitos das pessoas com TEA, com ênfase na inclusão laboral e nas adaptações necessárias no ambiente de trabalho para garantir a acessibilidade e a equidade. Além disso, serão discutidos os desafios que persistem na implementação dessas normas, evidenciando a ineficácia da legislação em garantir a inserção efetiva dos autistas no mercado de trabalho. Diante de um quadro de exclusão tão evidente, quais são os principais desafios para a eficácia das normas de inclusão laboral das pessoas com TEA em São Luís/MA? Uma possível hipótese é que, embora existam leis municipais voltadas à inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho em São Luís, tais normativas ainda se mostram insuficientes para atender adequadamente à dimensão e à relevância da demanda social envolvida, não suprimindo as lacunas que a norma deveria suprir. Abordagem metodológica deste estudo adota o método hipotético-dedutivo, a partir de referências bibliográficas de Livros, artigos científicos e pesquisas jurisprudenciais. Por fim, a pesquisa discutirá as barreiras práticas que dificultam a inclusão profissional dos autistas, mesmo diante das proteções jurídicas existentes, oferecendo uma análise crítica da efetividade das normas regulamentadoras.

Palavras-chaves: impactos sociais. acessibilidade. Inclusão.

ABSTRACT

This work aims to investigate the labor inclusion of people with Autism Spectrum Disorder (ASD), analyzing the (in)effectiveness of legal norms aimed at their integration into the labor market in São Luís/MA, from 2022 to 2024. Initially, the history and discovery of autism will be addressed, followed by the first research that clarified the disorder and its social impacts. The research will also explain the meaning of ASD, its diagnostic methods, levels of impairment, and available treatments. The study will conduct a detailed analysis of Law 12.764/2012, known as the Berenice Piana Law, which establishes the rights of people with ASD, with an emphasis on labor inclusion and the necessary adaptations in the workplace to ensure accessibility and equity. Furthermore, the challenges that persist in the implementation of these norms will be discussed, highlighting the ineffectiveness of the legislation in ensuring the effective inclusion of autistic individuals in the job market. Given such an evident exclusion scenario, what are the main challenges to the effectiveness of labor inclusion norms for people with ASD in São Luís/MA? A possible hypothesis is that, although there are municipal laws aimed at the inclusion of people with Autism Spectrum Disorder (ASD) in the labor market in São Luís, such regulations are still insufficient to adequately address the dimension and relevance of the social demand involved, failing to fill the gaps that the norm should fill. The methodological approach of this study adopts the hypothetical-deductive method, based on bibliographic references from books, scientific articles, and jurisprudential research. Finally, the research will discuss the practical barriers that hinder the professional inclusion of autistic individuals, even in the face of existing legal protections, offering a critical analysis of the effectiveness of regulatory standards.

Keywords: social impacts. accessibility. Inclusion.

1. INTRODUÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA), caracterizado por déficits na comunicação, interação social e padrões de comportamento específicos, tem ganhado destaque no cenário jurídico devido à urgência na aplicação e eficácia das normas de proteção e inclusão laboral. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelam que apenas 15% dos adultos com TEA estão empregados, enquanto os outros 85% permanecem excluídos do mercado de trabalho. Essa realidade reflete não apenas barreiras relacionadas às características do transtorno, mas também uma ineficiência sistêmica que limita o acesso e a permanência dessas pessoas em ambientes profissionais. “Não basta apenas contratar para ‘seguir a lei’, é preciso proporcionar condições ideais de trabalho, de acordo com as características de cada indivíduo, adequando o local e o modo de atuação e minimizando qualquer dificuldade”, avalia a dra. Tatiana Viola de Queiroz, advogada especializada em Saúde e Transtorno do Espectro Autista (PIAI, 2023).

No contexto de São Luís, Maranhão, a análise da (in)eficácia das normas voltadas à inclusão laboral das pessoas com TEA entre 2022 e 2024 permite identificar barreiras e avanços no cumprimento do objetivo constitucional de garantir a dignidade da pessoa humana e promover a inclusão social. Este período é marcado por mudanças legislativas e sociais que impactam o mercado de trabalho, exigindo reflexões sobre as estratégias empregadas para efetivar os direitos trabalhistas dessas pessoas e sobre os obstáculos enfrentados na integração ao ambiente profissional.

Este estudo busca avaliar o impacto das legislações e políticas públicas aplicadas a essa questão, com foco na sua efetividade no mercado de trabalho local. Para tanto, considera-se a relevância de uma abordagem jurídica crítica, aliada ao exame de dados empíricos e relatos de experiências, visando contribuir para a construção de propostas que reduzam as lacunas entre os direitos assegurados e sua concretização prática.

Bem como o objetivo examinar a inclusão de pessoas com TEA no mercado de trabalho no município de São Luís/MA, no período de 2022 a 2024, avaliando a efetividade das normas jurídicas vigentes voltadas para sua inserção e permanência no ambiente profissional. A análise jurídica desse processo exige um enfoque que considere as práticas empresariais, as

políticas públicas e o suporte familiar, elementos essenciais para a construção de uma inclusão efetiva.

Descrito como um transtorno de neurodesenvolvimento que se manifesta em graus variados — leve, moderado ou severo —, o autismo ainda não possui causa específica ou marcador genético, sendo diagnosticado com base em critérios comportamentais (VARELA; MACHADO, 2016). A legislação brasileira, em especial a Lei 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), busca assegurar direitos às pessoas com TEA, mas a sua aplicação encontra barreiras estruturais e culturais. Segundo Carneiro (2023), o conceito de autismo evoluiu ao longo das décadas, enfrentando desafios relacionados à herança de preconceitos e à escassez de conhecimento sobre as reais capacidades das pessoas com TEA.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, e leis complementares como a Lei 8.213/91 (Lei de Cotas) estabelecem direitos fundamentais, incluindo a inclusão laboral de pessoas com deficiência. No entanto, o preconceito e a falta de compreensão sobre o autismo dificultam a implementação prática dessas normas. Coelho (2017) destaca que, no Brasil, a exclusão de pessoas com TEA do mercado de trabalho reflete uma deficiência estrutural que exige maior sensibilização e adaptação das políticas públicas.

Este estudo pretende explorar criticamente as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com TEA em São Luís, analisando a eficácia da legislação e identificando lacunas que ainda comprometem a inclusão igualitária prometida pela ordem constitucional e infraconstitucional. A análise aprofundada das normas legais, suas limitações e as adaptações necessárias no ambiente laboral busca contribuir para um debate mais qualificado e sensibilizado, tanto no âmbito jurídico quanto organizacional, promovendo uma integração mais ampla e equitativa dessas pessoas no mercado de trabalho.

Diante de um quadro de exclusão tão evidente, quais são os principais desafios para a eficácia das normas de inclusão laboral das pessoas com TEA em São Luis/MA?

Uma possível hipótese é que, embora existam leis municipais voltadas à inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho em São Luís, tais normativas ainda se mostram insuficientes para atender adequadamente à dimensão e à relevância da demanda social envolvida, não suprimindo as lacunas que a norma deveria suprir.

Este trabalho se propõe a fazer uma análise jurídica geral sobre a (in)eficácia da norma para integração no ambiente profissional em São Luís/MA, no período de 2022 a 2024

A análise jurídica da inclusão laboral de pessoas com TEA é essencial para compreender as limitações da legislação brasileira e municipal, além das suas implicações práticas. Este estudo não apenas destaca a ineficiência de normas que, muitas vezes, não ultrapassam o campo teórico, mas também ressalta a relevância de medidas adaptativas e políticas públicas que garantam a igualdade de oportunidades.

Abordagem metodológica deste estudo adota o método hipotético-dedutivo, a partir de referências bibliográficas de Livros, artigos científicos e pesquisas jurisprudenciais.

Além de sua importância acadêmica, ao contribuir para o avanço do conhecimento sobre os aspectos legais e sociais do tema, o estudo possui uma significativa relevância social. Ao abordar a integração de uma parcela historicamente marginalizada, ele promove a conscientização sobre o potencial humano que permanece subutilizado devido a barreiras culturais e institucionais. A reflexão proposta serve como base para a formulação de soluções mais eficazes e sensibilizadas, que fortaleçam o papel das leis na construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

2. DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

O Transtorno do Espectro Autista, com a abreviação "TEA", é um tema de grande importância nos dias atuais, tanto para a comunidade científica quanto para a sociedade como um todo. O espectro abrange distúrbios do neurodesenvolvimento que impactam significativamente a capacidade de comunicação e interação social de maneira típica. Os primeiros sinais do transtorno geralmente se manifestam na primeira infância, antes dos três anos de idade (MAPELLI et al., 2018).

Além disso, também classificado como parte dos transtornos invasivos do desenvolvimento (TID), é uma condição que impacta a vida de milhares de pessoas ao redor do mundo. Caracterizado pelo início precoce de atrasos e desvios nas habilidades sociais, cognitivas e comunicativas, o autismo é atualmente entendido como um transtorno relacionado a falhas no desenvolvimento neurológico, especialmente em áreas responsáveis pela fala e outras capacidades cognitivas.

Dada a relevância do autismo tanto para o indivíduo quanto para aqueles ao seu redor, é essencial promover o conhecimento sobre essa condição, considerando sua frequência e peculiaridade no contexto da saúde mental.

Ademais, as dificuldades de comunicação estão no cerne dos desafios enfrentados por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e, embora os níveis de comprometimento variem, a linguagem costuma ser afetada em todos os casos. Nos quadros mais severos, pode haver risco de a linguagem não se desenvolver, enquanto nos casos mais leves, ela pode se desenvolver com certas limitações específicas a cada indivíduo.

Indivíduos com TEA tendem a memorizar aspectos diferentes do ambiente, com seu processo de exploração focado em detalhes ao redor, o que pode dificultar a compreensão da totalidade de uma situação (ROGÉ, 2014).

Além disso, o entendimento de significados abstratos, especialmente nas interações sociais, é frequentemente uma grande dificuldade para essas pessoas. Essa limitação pode afetar a forma como indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) interpretam normas sociais, expressões faciais e outros elementos não verbais de comunicação, tornando desafiadora a convivência em ambientes que demandam intensa interação social.

Por essa razão, é importante que, tanto no contexto educacional quanto no mercado de trabalho, sejam criadas estratégias que favoreçam a clareza na comunicação e a adaptação das interações sociais, garantindo que as pessoas com TEA possam participar de maneira plena e significativa na sociedade.

2.1 Breve histórico do TEA e sua descoberta

O termo "autismo" tem origem na palavra grega "autos", que significa "voltado para si". Ele foi empregado pela primeira vez em 1906 pelo psiquiatra Eugen Bleuler (1857-1939), marcando um momento histórico significativo. Desde então, o autismo é visto como um fenômeno relativamente recente e continua gerando debates acerca de suas causas, tratamentos e das políticas públicas direcionadas tanto às pessoas diagnosticadas quanto às suas famílias (MARFINATI e ABRÃO, 2014).

De acordo com John Donvan (2017), os primeiros estudos sobre as características do autismo foram conduzidos pelo psiquiatra austríaco Leo Kanner em 1943. Kanner identificou comportamentos atípicos em algumas crianças, especialmente no que dizia respeito às suas necessidades, à capacidade de compreensão e às relações sociais, além de observar reações incomuns ao ambiente. Com base nas descobertas de Kanner, outras pesquisas foram realizadas sobre o que ele chamou de "distúrbio autístico do contato afetivo".

Em 1952, a Associação Americana de Psiquiatria publicou a primeira edição *do Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais* (DSM). Esse manual era uma ferramenta fundamental para pesquisadores e clínicos da época. No entanto, o autismo ainda não era reconhecido como uma condição distinta, sendo classificado como um tipo de esquizofrenia infantil. Durante os anos 1950, havia muitas incertezas sobre a natureza do autismo. A hipótese predominante era de que o transtorno era causado por relações afetivas distantes entre pais e filhos, uma teoria conhecida como a "hipótese da mãe geladeira", originalmente proposta por Leo Kanner.

Vale destacar que o Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um diagnóstico específico incluído no DSM-V, fazendo parte dos transtornos do neurodesenvolvimento. Esse grupo é caracterizado como:

[...] um grupo de condições com início no período do desenvolvimento. Os transtornos tipicamente se manifestam cedo no desenvolvimento, em geral antes de a criança ingressar na escola, sendo caracterizados por déficits no desenvolvimento que

acarretam prejuízos no funcionamento pessoal, social, acadêmico ou profissional. Os déficits de desenvolvimento variam desde limitações muito específicas na aprendizagem ou no controle de funções executivas até prejuízos globais em habilidades sociais ou inteligência. É frequente a ocorrência de mais de um transtorno do neurodesenvolvimento; por exemplo, indivíduos com transtorno do espectro autista frequentemente apresentam deficiência intelectual (transtorno do desenvolvimento intelectual), e muitas crianças com transtorno de déficit de atenção/hiperatividade (TDAH) apresentam também um transtorno específico da aprendizagem. No caso de alguns transtornos, a apresentação clínica inclui sintomas tanto de excesso quanto de déficits e atrasos em atingir os marcos esperados (APA, 2014, p. 31).

No início da década de 1960, novos estudos revelaram que o autismo é um transtorno cerebral presente desde a infância, independentemente de local ou condição socioeconômica. As evidências que surgiram ao redor do mundo confirmaram que o autismo não faz distinções geográficas ou sociais.

No entanto, com o avanço dos estudos desta década, surgiram evidências significativas ao redor do mundo que indicavam que o autismo era um transtorno cerebral presente desde a infância, manifestando-se independentemente de fatores geográficos ou socioeconômicos. Entre as características observadas, destacava-se o fato de que as crianças apresentavam um comportamento introspectivo, "fechadas para o mundo exterior". Segundo os relatos dos pais, esse tipo de comportamento era percebido desde os primeiros anos de vida. Sobretudo, descreve Ferreira (2004, p.28): "A criança não adota uma atitude antecipatória antes de ser carregada nos braços e não ajustava a posição do corpo ao da pessoa que a segurava".

Um exemplo emblemático desse período é Temple Grandin, uma americana que, apesar de suas dificuldades devido ao autismo, revolucionou a indústria pecuária dos Estados Unidos. Ela desenvolveu um sistema inovador que melhorava o manejo e o abate dos animais, inspirada em sua própria experiência sensorial como pessoa autista. Atualmente aos 77 anos de idade, Grandin ainda ministra palestras sobre sua vivência, enfatizando a importância de ajudar pessoas com autismo a desenvolverem suas habilidades e potencialidades.

Outro marco importante no estudo do autismo ocorreu em 1978 com o psicólogo britânico Michael Rutter, que definiu quatro critérios fundamentais para caracterizar o autismo: atrasos cognitivos e desvios sociais (não necessariamente vinculados ao retardo mental), dificuldades de comunicação que também não estavam unicamente relacionadas ao retardo mental, comportamentos incomuns como movimentos estereotipados e compulsivos, e a manifestação dos sintomas antes dos 30 meses de idade.

A definição de Rutter e a crescente produção científica sobre o tema influenciaram a inserção do autismo no DSM-III em 1980, quando foi oficialmente reconhecido e incluído em uma nova categoria de transtornos, os transtornos invasivos do desenvolvimento (TIDs) (Klin, 2006).

Ainda nos anos 70, ocorreu um dos marcos mais importantes na história do autismo, quando a inglesa Lorna Wing, psiquiatra e mãe de uma criança autista, descreveu o autismo como um espectro de condições. Wing (1972) argumentou que o transtorno deveria ser analisado em níveis distintos, considerando que cada indivíduo apresenta dificuldades específicas. Suas pesquisas possibilitaram a melhoria dos serviços e das condições de atendimento voltadas às pessoas com TEA, bem como para suas famílias.

Em 1988, com a publicação de um estudo realizado pelo psicólogo Ivar Lovaas, foi analisado o comportamento de crianças autistas. Lovaas demonstrou que a terapia comportamental intensiva aplicada em crianças entre 4 e 5 anos resultava em um aumento significativo do QI após dois anos de tratamento. A partir desse estudo, a terapia comportamental e os ambientes de aprendizagem consolidaram-se como os principais métodos de tratamento do autismo nas décadas de 1980 e 1990.

Por fim, no Brasil, um marco histórico e significativo ocorreu em 2012, com a sanção da Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/12), que estabeleceu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, visando assegurar os direitos das pessoas com autismo. Posteriormente, em 2015, essa proteção foi ampliada com a criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, por meio da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que se tornou um importante instrumento para a defesa da igualdade de direitos das pessoas com deficiência.

2.2 Níveis de comprometimento do TEA e seu diagnóstico

A compreensão e a classificação dos diferentes graus de autismo representam um desafio significativo no Brasil. De maneira geral, o Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) é categorizado com base no nível de dependência e na necessidade de suporte que cada indivíduo requer. Essa classificação é dividida em três níveis: leve (nível 1), moderado (nível 2) e severo (nível 3). Cada um desses níveis reflete as características específicas do

comportamento e do funcionamento social da pessoa, além de orientar a escolha das intervenções adequadas para promover seu desenvolvimento e bem-estar.

O nível 1, conhecido como autismo leve, é caracterizado por dificuldades sutis na interação social e na comunicação, além de comportamentos repetitivos e interesses restritos. Indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nesse nível frequentemente enfrentam desafios ao iniciar ou manter conversas, interpretar expressões faciais e compreender as nuances da linguagem. Contudo, devido à natureza menos severa dessas dificuldades, suas interações sociais geralmente não são significativamente limitadas. Essas pessoas podem exibir comportamentos repetitivos, como balançar as mãos ou o corpo, e demonstrar interesses intensos por tópicos ou objetos específicos, como colecionar itens. Apesar dessas dificuldades, indivíduos no nível 1 geralmente mantêm habilidades de linguagem e comunicação relativamente intactas, mostrando uma capacidade de adaptação a mudanças na rotina que pode ser favorável ao seu desenvolvimento social e emocional (SOUZA, 2021).

Assim, as características leves do autismo não indicam que o transtorno não afete a vida do indivíduo e suas interações sociais. O Transtorno do Espectro Autista (TEA) se manifesta de maneiras que são percebidas tanto pelo próprio autista quanto pelas pessoas ao seu redor. A falta de compreensão sobre o comportamento associado ao autismo pode resultar em situações de sofrimento para o indivíduo e para aqueles que se relacionam com ele.

O nível 2 do TEA é classificado como moderado e se caracteriza por dificuldades significativas na comunicação e na interação social. Indivíduos nesse nível enfrentam desafios mais pronunciados ao iniciar ou manter conversas, interpretar expressões faciais e compreender as nuances da linguagem, o que pode impactar negativamente suas interações sociais. Assim como no nível anterior, esses indivíduos também podem apresentar comportamentos repetitivos e interesses restritos.

Além disso, as dificuldades em se adaptar a mudanças na rotina são mais evidentes, e muitos indivíduos com TEA no nível 2 necessitam de apoio adicional para lidar com situações sociais mais complexas. A intervenção precoce e o suporte adequado são cruciais para ajudar esses indivíduos a desenvolverem habilidades sociais e de comunicação necessárias para melhorar sua qualidade de vida (MANTOAN, 2019).

O autismo moderado exerce uma influência significativa na vida do indivíduo em diversos contextos. Aqueles diagnosticados com essa forma do transtorno frequentemente

necessitam de suporte adicional para atender às demandas do ambiente ao seu redor. A autonomia é limitada, e as dificuldades de aprendizagem são mais evidentes, o que impacta a realização de atividades cotidianas.

No entanto, essa condição exige apoio substancial, com terapias regulares tanto na escola quanto em casa e em consultórios especializados. Mesmo com tratamento intensivo e direcionado, pessoas com autismo moderado tendem a apresentar níveis medianos de funcionamento, o que impacta sua qualidade de vida de maneira geral. Portanto, a intervenção precoce e o suporte adequado são fundamentais para otimizar o potencial do indivíduo e favorecer uma integração social e funcional mais eficaz.

O nível 3, considerado o mais grave, é caracterizado por dificuldades significativas não apenas nas habilidades de comunicação, tanto verbais quanto não verbais, mas também em comportamentos repetitivos e inflexibilidade nas respostas a mudanças no ambiente. Indivíduos nesse nível dependem de apoio intensivo para se comunicar e interagir socialmente, o que pode resultar em isolamento social se não forem incentivados a participar de atividades sociais. As dificuldades cognitivas e comportamentais são mais pronunciadas, levando a um perfil comportamental rígido, que pode dificultar a adaptação a novas situações. Nesse contexto, é fundamental que as intervenções sejam personalizadas para atender às necessidades específicas de cada indivíduo, proporcionando apoio e desenvolvimento das habilidades sociais e comunicativas (VIEIRA e NAKAMURA, 2022).

Portanto, é essencial destacar que o grau de suporte necessário não define, por si só, o perfil completo de uma pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Por exemplo, autistas que requerem suporte de nível 3 podem, com o auxílio de ferramentas de comunicação aumentada, escrever um livro, embora ainda dependam de assistência para atividades cotidianas, como ir ao banheiro ou tomar banho. Da mesma forma, embora indivíduos com diagnóstico de TEA de nível 1 tendam a possuir maior autonomia, eles ainda podem enfrentar desafios consideráveis em relação à socialização e ao aprendizado.

Além disso, a relação entre o TEA e a deficiência intelectual evidencia a necessidade de uma abordagem personalizada. Nem todas as pessoas autistas não verbais apresentam deficiência intelectual, assim como nem todos os indivíduos de nível 1 de suporte possuem altas habilidades ou superdotação. Dessa forma, apenas o acompanhamento

terapêutico constante e prolongado pode contribuir para que cada autista compreenda sua individualidade e desenvolva plenamente suas múltiplas capacidades.

2.3 Dificuldades e abordagem de tratamento

A fase inicial de descoberta do Transtorno do Espectro Autista (TEA) costuma ser marcada pela percepção dos pais de que algo não se desenvolve de maneira típica no comportamento de seus filhos. São, geralmente, os familiares os primeiros a notar sinais de que o desenvolvimento infantil está apresentando diferenças, seja na comunicação, nas interações sociais ou em comportamentos repetitivos. Esse momento de descoberta é seguido por uma busca incessante por orientação profissional e apoio, e, em muitos casos, essa fase inicial é permeada por incertezas e angústias (FREITAS et al., 2020).

O processo que antecede o diagnóstico é necessário para a compreensão e aceitação do transtorno, e a maneira como ele é elaborado e comunicado pode impactar diretamente na reação emocional dos pais. Schulman (2002) destaca que, após o diagnóstico, é fundamental que os pais sejam orientados sobre os recursos disponíveis, pois isso pode proporcionar uma sensação de controle e ação diante de um cenário que inicialmente parece desafiador. Entre os recursos mais úteis, esse autor sugere leituras sobre o diagnóstico, pois o conhecimento é uma ferramenta importante para que os pais possam compreender os sintomas do TEA e suas variações.

É amplamente sabido que o autismo não se manifesta de forma uniforme em todos os indivíduos. Como ressalta Ferreira (2009, p. 15), "nem todos são iguais e nem todos têm as mesmas características". Algumas crianças podem demonstrar maior atenção a detalhes específicos, enquanto outras podem apresentar habilidades intelectuais ou sociais mais desenvolvidas. Essa diversidade no espectro exige uma abordagem individualizada, tanto no diagnóstico quanto no tratamento.

No contexto infantil, o diagnóstico precoce é considerado um dos principais fatores que podem influenciar positivamente o desenvolvimento da criança com TEA. A intervenção precoce, baseada em métodos terapêuticos adequados, pode maximizar as habilidades sociais, cognitivas e comportamentais da criança, promovendo um desenvolvimento mais equilibrado e funcional (SILVA; OLIVEIRA, 2021). No entanto, a falta de conhecimento sobre o transtorno,

tanto por parte dos profissionais de saúde quanto da família, pode retardar esse diagnóstico, resultando em prejuízos no tratamento inicial.

Além disso, a maneira como os pais lidam com a notícia do diagnóstico pode impactar profundamente a dinâmica familiar e o engajamento nas terapias. Ferreira (2009) ressalta que a busca por apoio e informação é preciso para que os pais compreendam melhor o transtorno e saibam lidar com as dificuldades diárias, além de ajudarem no desenvolvimento do filho de forma mais eficaz.

O tratamento para crianças diagnosticadas com TEA é complexo e multifacetado, exigindo uma abordagem interdisciplinar que envolve terapeutas comportamentais, fonoaudiólogos, psicólogos e outros profissionais especializados. A intervenção terapêutica precisa ser personalizada, considerando as particularidades de cada criança e suas respectivas famílias (AMARAL; MORAES, 2022). A inclusão dos pais nesse processo é fundamental, pois são eles que, na maior parte do tempo, estão diretamente envolvidos no cuidado da criança. Portanto, ao educar os pais sobre o transtorno e as práticas mais adequadas, eles se tornam agentes ativos no processo de tratamento, contribuindo significativamente para o desenvolvimento e bem-estar do filho.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição que, embora não tenha cura, demanda intervenções específicas para mitigar os déficits apresentados pelos indivíduos. Cada criança no espectro possui características únicas e diferentes níveis de desenvolvimento, o que implica que os tratamentos que se mostram eficazes para uns podem não ter o mesmo resultado para outros (FREITAS; LIMA; MENDES, 2021). Portanto, a seleção de abordagens terapêuticas deve ser cuidadosamente considerada, levando em conta as particularidades de cada autista.

Nesse contexto, a psicoterapia comportamental emerge como uma das modalidades mais recomendadas, especialmente quando combinada com técnicas de condicionamento, que visam proporcionar uma estrutura emocional mais sólida e organizada (SANTOS, 2008). Esta forma de terapia objetiva auxiliar na interpretação da linguagem corporal, na comunicação não verbal, além de promover o aprendizado e facilitar as interações sociais (BARROS; SENRA; ZAUZA, 2015). A Terapia Cognitivo-Comportamental (TCC) é especialmente benéfica, pois ensina os autistas a processar, recordar e utilizar informações de maneira mais eficaz, incluindo o treinamento em autoinstrução (WHITMAN, 2015).

Além das abordagens comportamentais, a musicoterapia tem ganhado destaque como uma alternativa terapêutica. Essa técnica utiliza a música para ressaltar as potencialidades do indivíduo, empregando métodos que favorecem a cognição e outras habilidades (PAREDES, 2012). Grandin e Panek (2015) relatam um estudo realizado em 2005 com 40 indivíduos autistas que participaram de sessões de musicoterapia por dois anos, resultando em melhorias significativas na linguagem, cognição, motricidade e comportamento. Um aspecto inovador descrito por esses autores é o Treinamento para Mapeamento Auditivo-Motor (AMMT), que visa estimular a produção da fala por meio da interação com sons, como o toque de um tambor afinado. Este estudo, realizado com seis crianças de seis a nove anos com dificuldades de linguagem durante um período de oito semanas, revelou avanços notáveis na articulação de frases e palavras. Contudo, a musicoterapia ainda apresenta uma escassez de dados concretos que comprovem sua eficácia de forma ampla.

No que se refere às abordagens de tratamento, Bosa (2006) descreve quatro áreas essenciais: a estimulação do desenvolvimento comunicativo e social, o aprimoramento das habilidades de solução de problemas e aprendizado, a minimização de comportamentos que dificultam novas experiências e o suporte às famílias. A autora ressalta que, dependendo do grau de comprometimento, as crianças com déficit na comunicação e no desenvolvimento social podem se beneficiar de formas alternativas de comunicação, como o Sistema de Comunicação por Troca de Figuras (PECS) e a linguagem de sinais. O PECS, desenvolvido em 1993, utiliza imagens, objetos e palavras impressas, promovendo a associação entre símbolos e ações, o que facilita a compreensão e a comunicação (SOUZA; FERRAZ, 2019).

Whitman (2015) observa que a linguagem de sinais pode ser uma abordagem eficaz para crianças autistas, considerando suas habilidades cognitivas, motoras e sensoriais, uma vez que não requer dispositivos físicos para comunicação. Este método inclui também o treinamento para os familiares que convivem com o autista, uma vez que é fundamental que esses indivíduos estejam aptos a auxiliar no desenvolvimento da comunicação. A tecnologia e os programas de computador têm se mostrado aliados importantes, pois conseguem converter palavras, imagens e outros símbolos em fala, aumentando as opções de interação (FERRAZ; RIBEIRO, 2020).

Outro programa relevante no tratamento do TEA é o TEACCH (Tratamento e Educação Relacionados a Problemas de Comunicação), desenvolvido por Schopler e

colaboradores em 1966. A metodologia do TEACCH baseia-se no ensino estruturado, que busca organizar o ambiente por meio de rotinas e atividades que promovem novas habilidades funcionais (LEON; OSÓRIO, 2011). O foco deste programa é apoiar o desenvolvimento de habilidades de comunicação e autonomia, além de ajudar tanto o autista quanto sua família a se adaptarem a mudanças, ressaltando as potencialidades individuais (FONSECA; LEON, 2013).

A Análise Aplicada do Comportamento (ABA) é outra abordagem significativa, que se destina a ensinar habilidades que a criança autista não possui, utilizando etapas associadas a instruções específicas. A ABA tem como objetivo tornar o aprendizado mais prazeroso e ajudar a criança a reconhecer diferentes estímulos (FERNANDES; NEVES; SCARAFICCI, 2011). Também é importante considerar que déficits motores e sensoriais são comuns entre indivíduos com TEA, e abordagens que organizam estímulos sensoriais em resposta apropriadas podem ser benéficas. Os tratamentos podem ser classificados como passivos, que envolvem orientação dos movimentos pelo terapeuta, e ativos, que integram o autista em atividades que fornecem informações sensoriais (WHITMAN, 2015). As Terapias de Integração Sensorial (TIS), que utilizam jogos e atividades lúdicas, buscam desenvolver um nível crescente de alerta e ativação conforme o indivíduo se depara com novos estímulos (ARAÚJO; SCHWARTZAMAN, 2011).

De maneira geral, o tratamento do TEA deve ser adaptado às necessidades de cada indivíduo, uma vez que cada caso é único. A dinâmica familiar é frequentemente influenciada pelo TEA, tornando essencial a orientação aos pais sobre as vantagens e desvantagens de cada abordagem terapêutica. Fatores como limites financeiros e recursos disponíveis devem ser respeitados ao escolher o método de reabilitação, e o objetivo deve ser sempre a melhoria das capacidades funcionais do autista, promovendo ao mesmo tempo o reconhecimento de suas potencialidades.

3 DAS LEIS DE PROTEÇÃO À PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO DE AUTISMO

É evidente que ao longo da história, as pessoas com deficiência foram sistematicamente excluídas da sociedade, englobando tanto aqueles com deficiências físicas e intelectuais quanto aqueles considerados como tendo habilidades acima da média. Esta parcela significativa da população foi frequentemente deixada à margem, relegada a situações precárias, muitas vezes tratadas como atrações exóticas em circos ou internadas em hospitais psiquiátricos sem receber um diagnóstico adequado.

Durante o período em que a Lei de Inclusão estava em vigor no Brasil (1994), as pessoas com deficiência, incluindo deficiências mental, visual, auditiva, física, indivíduos superdotados, autistas, entre outros, eram rotuladas como tendo "condutas atípicas", conforme definido pela Política Nacional de Educação Especial:

Manifestações de comportamento típicas de portadores de síndromes e quadros psicológicos, neurológico ou psiquiátricos que ocasionam atrasos no desenvolvimento e prejuízos no relacionamento social, em grau que requeira atendimento educacional especializado (Brasil, 1994, p.12).

No entanto, ao longo dos anos, devido a diversos movimentos sociais nos quais os familiares dessas pessoas passaram a se engajar ativamente, reivindicando maior espaço na sociedade, a implementação de políticas públicas e o reconhecimento de direitos assistenciais, houve um avanço significativo na garantia da inclusão. Isso resultou na promulgação da Lei de Inclusão e da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo, conhecida como Lei Berenice Piana (Brasil, 2012). Esta legislação reconheceu o autismo como uma deficiência para todos os fins legais, conforme estabelecido no artigo 1º da Lei nº 12.764 de 2012.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II: I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. § 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Com base nos dados fornecidos pelo Center of Diseases Control and Prevention (CDC), estima-se que entre 1% e 2% da população mundial tenha sido diagnosticada com

autismo, o que equivale a aproximadamente dois milhões de pessoas apenas no Brasil. Diante dessa realidade, torna-se plausível a criação de uma legislação específica para garantir os direitos das pessoas com autismo. Nesse sentido, a Lei Berenice Piana estabelece e assegura o acesso dos autistas a tratamentos, terapias e medicamentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), além de garantir acesso à educação, proteção social, emprego e a serviços que promovam a igualdade de oportunidades (Jornal Estado de Minas, 2022).

3.1 Dos direitos sociais inerentes à pessoa com TEA

No contexto nacional, tanto a Constituição Federal quanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos afirmam que a dignidade humana e a solidariedade social são princípios fundamentais e essenciais. Esses princípios são refletidos na legislação maior, que lista direitos como saúde, educação, trabalho, alimentação, lazer, segurança e assistência como preceitos para garantir uma vida digna. Conforme observa Ingo Sarlet:

qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, apud LEITE, in FERRAZ, 2012, p.62).

Sob essa perspectiva e com base nas garantias estabelecidas na Constituição Federal¹, podemos destacar os direitos e garantias associados aos seguintes artigos:

ART n°	DESCRIÇÃO DO DIREITO A ELE ASSOCIADO
Artigo 6°	São reconhecidos como direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a Previdência Social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados, conforme os princípios estabelecidos nesta Constituição.
Artigo 23°	É de responsabilidade conjunta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o cuidado com a saúde e assistência social das pessoas com deficiência.
Artigo 24°	Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar de forma concorrente sobre a proteção e integração das pessoas com deficiência.

¹ Fonte: AQUINO, 2002, p.4

ART n°	DESCRIÇÃO DO DIREITO A ELE ASSOCIADO
Artigo 203°	A assistência social será oferecida a quem dela necessitar, sem exigência de contribuição à seguridade social, e tem como objetivo promover a habilitação, reabilitação e integração das pessoas com deficiência à vida comunitária.
Artigo 208°	O Estado tem o dever de garantir a educação, incluindo o atendimento educacional especializado para pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Ademais, conforme estabelecido no artigo 23, inciso II da Constituição Federal de 1988, e na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS - Lei 8.742/93), a garantia da assistência social visa proteger o indivíduo e sua família diante de dificuldades enfrentadas, fornecendo serviços, benefícios e programas de proteção à saúde. Essa medida é considerada uma política pública essencial, cuja implementação é de responsabilidade do Estado. Quanto à proteção da saúde pública, o artigo 196 da Constituição Federal estabelece diretrizes específicas:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Além das disposições mencionadas, as pessoas com autismo também são amparadas pela Lei Federal 7.853/89, que garante o acesso a tratamentos adequados em estabelecimentos de saúde, tanto públicos quanto privados, especializados nessa condição. Esses tratamentos são realizados por equipes multidisciplinares, incluindo médicos, fonoaudiólogos, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e assistentes sociais.

Nesse contexto, a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso VII, estabelece que tanto a União, os Estados quanto os municípios são responsáveis por prestar serviços de saúde à população, não de forma isolada. Por conseguinte, o Poder Público tem o dever de promover programas de prevenção e atendimento especializado, conforme estabelecido no artigo 277, parágrafo 1º, inciso II, da CF/88.

Diante disso, o SUS (Sistema Único de Saúde) lançou em 2003 o programa "Viver sem Limite: Plano Nacional da Pessoa com Deficiência", que prioriza o tratamento de pessoas com deficiência desde a Atenção Básica. Isso inclui acompanhamento desde o pré-natal até o desenvolvimento infantil, com ênfase na identificação precoce dos sinais do TEA e encaminhamento aos serviços especializados, como diagnóstico, prevenção de complicações e reabilitação, por meio dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF).

No entanto, ainda há uma escassez de informações e profissionais na rede de atenção ao autismo, o que dificulta o planejamento e a oferta de serviços de forma coordenada, eficaz e organizada.

A promoção da educação por meio de políticas públicas e direitos sociais encontra respaldo na Constituição Federal, onde a educação visa reduzir a discriminação das pessoas com deficiência no ambiente escolar, buscando construir uma sociedade inclusiva, onde a educação seja acessível a todos.

Tanto a Constituição Federal quanto a Declaração Mundial sobre Educação para Todos destacam a importância da inclusão. O artigo 3º, por exemplo, enfatiza que as necessidades básicas de aprendizagem das pessoas com deficiência requerem atenção especial (Unesco, 1990).

Ao longo dos anos, diversos países têm se reunido com o objetivo de aprimorar políticas públicas de inclusão. Um exemplo disso foi em 1999, quando a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência resultou na aprovação do Decreto nº 3.956/2001, que em seu artigo 3º estabeleceu:

Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a: 1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade [...] (GUATEMALA, 1999, p.03).

No ano de 2015, foi realizado o Fórum Mundial de Educação em Incheon, na Coreia do Sul, reunindo mais de 160 países, incluindo o Brasil. O objetivo desse encontro foi buscar a implementação de uma educação inclusiva de qualidade e igualitária até o ano de 2030. Como resultado desse evento, foi elaborado o documento intitulado "Objetivos de Desenvolvimento Sustentável", o qual inclui metas como garantir uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade, além de promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos (Unesco, 2015).

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, estabeleceu como garantia, em seu artigo 54, inciso III, o direito ao atendimento educacional especializado para crianças e adolescentes com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (BRASIL, 1990). Posteriormente, em 1996, foi promulgada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que dedicou um capítulo específico à Educação Especial.

É evidente que em todas as situações mencionadas anteriormente, a inclusão de pessoas com deficiência no ambiente escolar tem como objetivo garantir a convivência entre crianças e adolescentes com e sem deficiência, respeitando suas diferenças. Isso visa proporcionar igualdade de oportunidades ao longo da vida adulta e no mercado de trabalho.

A legislação brasileira, em conjunto com a Constituição Federal de 1988 e a Lei Brasileira de Inclusão (BRASIL,2015), proíbe a discriminação no ambiente de trabalho por motivo de deficiência. Essa proteção é reforçada pela exigência de reserva de vagas para pessoas com deficiência em empresas com mais de 100 empregados, conforme estabelecido no artigo 93 da Lei nº 8.213/91. Isso reflete o compromisso de garantir que as limitações físicas não impeçam a inclusão no mercado de trabalho e promover a diversidade.

No entanto, apesar das políticas de inclusão, a empregabilidade de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ainda enfrenta desafios. O sistema de cotas é uma medida importante, mas a efetividade dessas políticas ainda é questionada, exigindo uma maior fiscalização e cumprimento das cotas pelo Estado.

No que diz respeito à previdência social, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência assegura benefícios previdenciários, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), para pessoas com TEA e outras deficiências. Esses benefícios têm um papel fundamental na proteção e cuidado das pessoas com deficiência, garantindo sua inclusão e bem-estar na sociedade.

3.2 Da Lei Berenice Piana: garantias específicas para os autistas

Em 27 de dezembro de 2012, a então Presidente Dilma Rousseff sancionou uma lei que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Essa legislação garante a inclusão de pessoas com autismo no mercado de trabalho, estabelecendo que elas sejam contempladas pela mesma norma que prevê cotas para a contratação de pessoas com deficiência. Conhecida como Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012), a legislação passou a considerar o autismo uma condição de deficiência (Neto, 2023).

A criação dessa lei foi impulsionada pela mobilização de Berenice Piana, uma mãe que iniciou um movimento para assegurar direitos e tratamento adequado para pessoas com autismo. Ela, juntamente com outras famílias que também buscavam acesso a tratamentos para

seus filhos autistas, organizou-se em prol de melhores oportunidades e cuidados que não podiam custear de forma particular (Lyrio et al., 2020).

A criação de uma legislação específica para os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é fundamental para garantir proteção a um grupo historicamente marginalizado. Essa legislação não apenas reconhece as necessidades especiais dessas pessoas, mas também estabelece um arcabouço legal que facilita a reivindicação de seus direitos em áreas como educação, saúde e trabalho. De acordo com Palmer e Andrews (2021), políticas públicas voltadas para grupos específicos são essenciais para corrigir desigualdades estruturais e garantir o acesso a direitos fundamentais.

A legislação atua também como um instrumento de conscientização da sociedade. Ao criar diretrizes claras, ela promove a inclusão e a igualdade de oportunidades. Conforme Stone (2023) aponta, a sensibilização sobre a diversidade de capacidades é um viés para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. A inclusão social de pessoas com TEA é uma forma de combater a marginalização histórica e garantir que todos os cidadãos tenham seu valor e dignidade reconhecidos, refletindo os princípios defendidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Um marco importante nesse contexto no Brasil é a Lei Berenice Piana, sancionada em 2012, que trouxe diversas inovações, como o diagnóstico precoce e o direito à inclusão escolar. Mais recentemente, Costa e Ferreira (2022) destacam que essa legislação tem promovido avanços significativos na vida das pessoas com TEA, especialmente no acesso à educação inclusiva e a tratamentos multidisciplinares. O sucesso de políticas públicas, no entanto, depende de sua implementação eficaz, o que ainda representa um desafio em diversas regiões do país.

A implementação efetiva da Lei Berenice Piana enfrenta desafios relacionados à infraestrutura e à capacitação de profissionais. Santos e Oliveira (2020) apontam que a falta de treinamento adequado para profissionais de saúde, educação e assistência social compromete a qualidade dos serviços oferecidos a pessoas com TEA. Além disso, o excesso de burocracia dificulta o acesso aos benefícios previstos em lei, como a Carteira de Identificação da Pessoa com TEA.

A inclusão social dessas pessoas depende não só da legislação, mas também do compromisso de todos os setores da sociedade em promover uma cultura de respeito à diversidade. Segundo Gomes (2023), a capacitação de profissionais que lidam com pessoas com TEA e a conscientização pública são fundamentais para uma inclusão efetiva. A promoção de

campanhas de conscientização e a oferta de treinamentos específicos são estratégias eficazes para transformar a legislação em práticas concretas de inclusão.

Dessa forma, a legislação específica para pessoas com TEA tem o potencial de promover uma mudança significativa na vida dessas pessoas e suas famílias. Entretanto, como afirmam Almeida e Souza (2021), a efetividade dessas normas depende da implementação de políticas públicas adequadas e do fortalecimento da cooperação entre o Estado, a sociedade civil e as instituições.

A educação apresenta como papel fundamental na vida dos que sofrem com este espectro. As instituições educacionais desempenham um papel fundamental na formação e difusão cultural, influenciando ativamente o ambiente cotidiano. Dentro dela, os participantes não são simples receptores da estrutura estabelecida. Pelo contrário, é uma dinâmica de interação em constante evolução, permeada por conflitos e processos de negociação, onde as práticas pedagógicas são moldadas pelas ações dos diversos envolvidos (GODOY, MGG; LIMA, 2020).

Com base nas informações do Escritório de Estatísticas do Trabalho nos Estados Unidos, é observado que as pessoas autistas possuem habilidades específicas, como a capacidade de concentração e realização de atividades repetitivas, além de se destacarem em áreas de interesse. No entanto, de acordo com dados da ONU, uma proporção significativa, estimada em 80%, dos adultos no espectro autista enfrentam desemprego. Apesar de algumas medidas de adaptação, como a redução de ruídos no ambiente de trabalho e a implementação de rotinas, serem capazes de facilitar a inclusão desses indivíduos, as principais barreiras persistem no âmbito do preconceito, indo além das questões de comunicação e ambiente (ALVARENGA, 2017).

O Estado desempenha um papel central na promoção dos direitos das pessoas com TEA, por meio da elaboração e implementação de políticas públicas eficazes que garantam o acesso a serviços de qualidade e promovam a inclusão social. Isso inclui a alocação de recursos adequados para o desenvolvimento de serviços de saúde, educação, assistência social e emprego voltados para pessoas com TEA, bem como a fiscalização e monitoramento da implementação desses serviços.

Além do Estado, a sociedade civil também desempenha um papel na promoção dos direitos das pessoas com TEA. Organizações não governamentais, grupos de pais, profissionais, pesquisadores e ativistas podem trabalhar em conjunto para defender os direitos das pessoas

com TEA, sensibilizar a sociedade sobre suas necessidades e desafios, e promover a inclusão em diferentes esferas da vida.

A colaboração entre o Estado e a sociedade civil é fundamental para garantir uma abordagem abrangente e sustentável na promoção dos direitos das pessoas com TEA. Ao unirem esforços, esses atores podem ampliar o impacto de suas ações e contribuir para a construção de uma sociedade mais inclusiva, justa e acolhedora para todos os seus membros, independentemente de suas diferenças.

Um aspecto relevante diz respeito à preparação e treinamento de profissionais. Os educadores têm a responsabilidade de compreender seus alunos e criar ambientes onde todos, independentemente de deficiências, possam participar plenamente. Devido à falta de familiaridade com o TEA, alguns professores podem se sentir inseguros em suas práticas, resultando em um foco excessivo na deficiência e na adoção de abordagens assistencialistas. A abordagem pedagógica deve reconhecer os avanços dos alunos, oferecendo intervenções específicas e relevantes. Ademais, é fundamental ressaltar a importância de adaptações curriculares para garantir a inclusão eficaz dos estudantes com TEA.

Devido à heterogeneidade da condição, /os alunos com TEA são muito diferentes entre si, e exigem dos professores que as adaptações ou abordagens de ensino não sejam centradas nas características do transtorno, mas nas habilidades e dificuldades singulares de cada sujeito (KUBASKY, POZZOBON, RODRIGUES 2015).

A educação inclusiva desenvolve a criação de ambientes de aprendizagem que valorizam a diversidade e que são acessíveis a todos, independentemente de suas habilidades ou características individuais. A educação inclusiva reconhece que cada pessoa é única e tem potenciais a serem desenvolvidos, e busca oferecer suporte e recursos adequados para garantir que todos os alunos possam alcançar seu pleno desenvolvimento acadêmico, social e emocional.

Para que a educação inclusiva seja eficaz, é essencial garantir a acessibilidade física, comunicacional e pedagógica das escolas. Isso pode incluir adaptações no ambiente físico, uso de tecnologias assistivas, disponibilização de materiais didáticos em formatos acessíveis, entre outras medidas que visam garantir a participação plena e igualitária de todos os alunos.

Além da educação, é fundamental promover o respeito à diversidade em todos os aspectos da vida. Isso inclui o ambiente de trabalho, os espaços públicos, as relações familiares e sociais, entre outros. O respeito à diversidade implica reconhecer e valorizar as diferenças individuais, bem como combater o preconceito, a discriminação e a exclusão em todas as suas formas.

A promoção do respeito à diversidade também requer ações concretas para garantir a igualdade de oportunidades para todos os membros da sociedade, independentemente de sua origem étnica, gênero, orientação sexual, condição socioeconômica, religião, ou condição de saúde, incluindo o TEA. Isso pode envolver a implementação de políticas de inclusão e não discriminação, a conscientização da sociedade sobre os direitos das pessoas com TEA, e a criação de espaços e oportunidades que permitam a participação ativa e igualitária de todos.

Assim, a promoção dos direitos das pessoas com TEA requer um compromisso contínuo com a educação inclusiva, a acessibilidade e o respeito à diversidade em todos os aspectos da vida. Ao garantir que todos tenham acesso a oportunidades de aprendizagem, trabalho, lazer e convivência social, independentemente de suas diferenças, podemos construir uma sociedade mais justa, inclusiva e acolhedora para todos os seus membros.

3.3 Da interpretação jurisprudencial e doutrinária

De acordo com o teor do artigo 208, III da Constituição Federal, que preconiza a proteção do ensino direcionado às pessoas com deficiência de maneira especializada, encontrou-se um julgado com o seguinte entendimento:

MENOR PORTADORA DE AUTISMO - EDUCAÇÃO ESPECIAL - NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO MULTIDISCIPLINAR - INEXISTÊNCIA DE ESCOLA ESPECIALIZADA NA REDE PÚBLICA DE ENSINO - INCLUSÃO EM INSTITUIÇÃO PARTICULAR – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DEFERIMENTO - Menor autista, portadora de necessidades especiais, não tendo se adaptado à escola da rede pública municipal em que esteve matriculada. Deferida a tutela antecipada para determinar ao Município o custeio de escola especial para portadores de necessidades especiais da rede privada, fornecendo, além da educação, o necessário tratamento com acompanhamento multidisciplinar. O artigo 208, inciso III, CF, dispõe que é dever dos entes estatais garantir a educação mediante o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Inexistindo comprovação da existência de instituição na rede regular de ensino, deve o ente municipal arcar com os custos do ensino especializado não fornecido pelo Poder Público, estando em jogo, assim, a tutela da dignidade da menor e, de forma mais específica, seu mínimo existencial. Negado seguimento ao recurso. (0023475-29.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO).

Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 14/10/2013 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

A jurisprudência mencionada diz respeito a um processo iniciado por uma menor autista, portadora de necessidades especiais, que não se adaptou à escola municipal em que estava matriculada. Isso levou os pais a enfrentarem dificuldades para encontrar uma escola

adequada para a filha, devido à inexistência de uma escola especializada e pública no município. Diante dos desafios enfrentados, houve uma violação do direito fundamental da criança, levando à concessão de tutela antecipada para obrigar o Município a custear a frequência da menor em uma escola especializada da rede privada.

Essa decisão reconhece o direito fundamental garantido pela Constituição Federal, que assegura aos cidadãos o acesso à educação por meio de um atendimento educacional especializado para pessoas com deficiência, preferencialmente na rede pública de ensino. Portanto, diante da ausência de escolas que oferecem esse tipo de ensino para a criança, o município tem o dever de arcar com os custos do ensino especializado não fornecido pela rede pública.

Nesse contexto, torna-se evidente a importância de proteger a dignidade da criança, conforme estabelecido na Lei nº 9.394/96.

Em conformidade com o direito fundamental à educação, e em observância à garantia de reserva de vaga para pessoas com deficiência, outra decisão relevante diz respeito ao direito de matrícula em um curso de eletrotécnica na instituição de ensino IFSUDESTEMG, assegurando o acesso a uma instituição de ensino superior.

PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. CURSO TÉCNICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS (IFSUDESTE-MG). EDITAL N. 19/2017. RESERVA DE VAGAS PARA DEFICIENTES. EXCLUSÃO DE CANDIDATO DA LISTA ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DEMONSTRADA. SÍNDROME DE ASPERGER. DIREITO DE CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. 1. Apelação interposta pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais (IFSUDESTEMG) contra sentença proferida em ação versando sobre reserva de vagas para candidatos deficientes em processo seletivo público, na qual o pedido foi julgado procedente, determinando que o réu Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais defira a matrícula do autor Victor Emanuel Pereira Bergo no curso de Eletrotécnica, no prazo de dez dias, garantindo-lhe o ingresso na instituição e assegurando-lhe o regular exercício dos direitos e deveres dos alunos portadores de deficiência do IFSUDESTE-MG. 2. Na sentença, considerou-se: a) no resultado definitivo, a matrícula foi indeferida sob o argumento de que o laudo médico apresentado não se enquadra nos termos do artigo 4º do Decreto nº. 3.298 de 20 de dezembro de 1999; b) como o laudo médico apresentado e a perícia médica psiquiátrica realizada, materiais elaborados por profissionais diferentes, concluem que o autor é portador de Síndrome de Asperger, que se enquadra no Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), o autor é considerado pessoa com deficiência nos termos da Lei n. 12.764/2012, tendo, portanto, direito à vaga destinada a deficientes, disputada no processo seletivo no qual foi aprovado. 3. Deficiência, para efeito de reserva de vagas em concursos e processos seletivos públicos, é a situação intermediária entre a plena capacidade e a invalidez. O objetivo da reserva de vagas é compensar as barreiras que tem o deficiente para disputar as oportunidades no mercado de trabalho. 4. O candidato diagnosticado com a Síndrome de Asperger pode concorrer à vaga reservada para pessoa com deficiência

em eventual concurso público, pois deve ser incluído na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, fundada na Lei Federal n. 12.764/12 (TRF-1, AC 0016426- 53.2009.4.01.3801, Juiz Federal Convocado Emmanuel Mascena de Medeiros, 5T, e-DJF1 02/08/2019). 5. A liminar foi deferida em 09/02/2018 e confirmada pela sentença. O decurso do tempo consolidou a situação alicerçada em decisão judicial. 6. Negado provimento à apelação. (AC 1000176-10.2018.4.01.3801, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe

Portanto, para se obter uma educação verdadeiramente inclusiva, Mantoan (2003) sustenta que:

A escola para ser inclusiva, deve acolher todos os alunos, independente de suas condições sociais, emocionais, físicas, intelectuais, linguísticas, entre outras. Ela deve ter como princípio básico desenvolver uma pedagogia capaz de educar e incluir todos aqueles com necessidades educacionais especiais e também os que apresentam dificuldades temporárias ou permanentes, pois a inclusão não se aplica apenas aos alunos que apresentam algum tipo de deficiência. (MONTAN, 2003, p. 143).

Em consequência, a jurisprudência concernente à Lei nº 8.213/91 e à reserva de vagas para beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, embasada no art. 1º, §2º da Lei 12.764/2012, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, manifestou seu entendimento:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO. VAGAS RESERVADAS. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. LEI 12.764/2012. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 1º, §2º, da Lei 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. 2. Hipótese em que ficou demonstrado nos autos que a impetrante foi diagnosticada com transtorno do espectro autista, o que, nos termos da Lei n. 12.764/12, a qualifica como pessoa com deficiência, devendo ser mantida a sentença que assegurou sua matrícula no curso superior para o qual logrou aprovação em processo seletivo nas vagas destinadas a tal grupo. 3. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento. 4. Sem honorários advocatícios, nos termos da Lei n. 12.016/2009. (AMS 1007241-88.2020.4.01.3800, JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 06/12/2021 PAG.

Conforme evidenciado, a jurisprudência mencionada anteriormente diz respeito a um mandado de segurança apresentado por um indivíduo com transtorno do espectro autista. Nesse caso, o requerente obteve sucesso em um processo seletivo para um curso superior, porém teve sua matrícula suspensa devido à não ocupação das vagas reservadas para pessoas com deficiência. A decisão contestada garantiu a matrícula do autista, uma vez que ele foi aprovado nas vagas destinadas a esse grupo.

Portanto, essa lei específica considera as pessoas com TEA como deficientes para todos os efeitos legais, o que lhes confere o direito de ocupar uma das vagas reservadas durante o processo seletivo. Nesse contexto, o autor Leopoldino (2015) afirma:

A construção de uma cultura inclusiva e de suporte adequado permite que o potencial dos portadores de TEA possa se reverter efetivamente em trabalho e resultados, explorando os pontos fortes manifestados pelos profissionais autistas (LEOPOLDINO, 2015, p. 861).

Diante de tudo o que foi exposto, a educação se configura como um meio essencial para alcançar a justiça social. É por meio dela que se conquistam os objetivos desejados, como a empregabilidade, o crescimento pessoal e a capacitação, alcançando, desse modo, os propósitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

O Estado deixa de ser referência para conflitos derivados da desigualdade que agora passa a se resolver pela eliminação das discrepâncias criadas pela meritocracia. Ela deve ser conduzida através de reformas que proporcionem oportunidades de formação pessoal e iniciativa individual (SAUL, 2003, p.152)

Conclusivamente, mas não menos importante, o direito à saúde é reconhecido como um direito fundamental. Como mencionado anteriormente, indivíduos autistas devem receber um tratamento de intervenção precoce, levando em consideração as necessidades específicas de cada paciente e suas habilidades. Esse tratamento é geralmente realizado por uma equipe multidisciplinar.

Nesse contexto, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) emitiu um comunicado determinando que os planos de saúde devem oferecer consultas e sessões de psicoterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e fisioterapia necessárias para a reabilitação do desenvolvimento psicomotor das pessoas com TEA, sem limite de quantidade (Comunicado nº 84/2020).

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem decidido que:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CRIANÇA PORTADORA DE AUTISMO (TEA). COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO AO TIPO DE TRATAMENTO. PREVALÊNCIA DA NÃO TAXATIVIDADE DO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. OBSERVÂNCIA DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR ESTABELECIDO NA PRESCRIÇÃO MÉDICA. COBERTURA DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA E FONOAUDIOLOGIA EM CARÁTER ILIMITADO. MÉTODO ABA. ESCOLHA DE PROFISSIONAIS OBRIGATORIAMENTE DENTRE AQUELES CREDENCIADOS NA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado. 2. Consiste em atribuição do médico, e não do plano de saúde, indicar o tratamento necessário ao caso do Paciente. 3. De

acordo com a Lei 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a pessoa com o transtorno é considerada pessoa com deficiência, o que lhe garante especial proteção. 4. A terapia multidisciplinar prescrita para o tratamento do TEA foi excepcionada da taxatividade do rol de procedimentos da ANS. 5. A ANS emitiu o Comunicado nº 84/2020, o qual determinou às operadoras de plano de saúde, atuantes no Estado de Goiás, o fornecimento ilimitado de consultas e sessões de psicoterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e fisioterapia, necessárias à reabilitação do desenvolvimento psicomotor e pessoas portadoras de transtorno do espectro autista, sem limite de quantidade. 6. Se a operadora do plano dispõe de profissionais nas referidas especialidades aptos a aplicar e exercer o tratamento multidisciplinar o cooperado deve deles se utilizar. Em contrário, o profissional não credenciado, admitido pelo usuário do plano, será por este remunerado e o reembolso observará a tabela da operadora. 7. Atinente ao custeio do tratamento na hipótese de ser realizado por profissionais não credenciados, dispõe o art. 12, inc. VI, da Lei nº. 9.656/98, que o reembolso deve ser efetivado de modo a ser observada a tabela do plano de saúde. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5380825-84.2020.8.09.0051, Rel. Des(a). José Ricardo Marcos Machado, 5ª Câmara Cível, julgado em 16/12/2022, DJe de 16/12/2022).

A ementa aqui apresentada refere-se à busca de cobertura pelo plano de saúde para o tratamento de uma criança com autismo (TEA). A decisão foi favorável à família, determinando que o plano de saúde não pode restringir o tipo de tratamento prescrito por profissional, incluindo o método ABA. Conseqüentemente, essa decisão assegura o direito à saúde, permitindo que, através de recursos privados, os direitos sejam exercidos de forma pública. Nesse sentido, o artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece:

Artigo 25: Todos os seres humanos têm direito a um padrão de vida capaz de assegurar a saúde e bem-estar de si mesmo e da sua família, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora do seu controle.

No que tange o mesmo entendimento, Daniela Trettel, leciona:

Portanto, respeitadas as diferenças e peculiaridades de cada um dos serviços, pode-se afirmar que tanto a Constituição quanto a Lei Orgânica da Saúde determinam que os serviços de saúde, sejam públicos ou privados, devem ser regidos pelos mesmos princípios e mesmas diretrizes, preservando seu caráter de relevância pública e o direito humano fundamental a eles relacionados – o direito à saúde que, por sua vez, é corolário do direito à vida. (TRETTEL, Daniela, 2009, p. 64).

Portanto, todos os direitos mencionados estão intrinsecamente interligados, uma vez que cada um deles preenche os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

4. INCLUSÃO DA PESSOA COM TEA NO MERCADO DE TRABALHO EM SÃO LUÍS/MA (2022-2024)

A inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho representa um dos principais desafios para a sociedade brasileira e, em particular, para a cidade de São Luís/MA. Embora o Brasil conte com uma legislação inclusiva que visa assegurar o direito ao trabalho para pessoas com deficiência, incluindo aquelas com TEA, a prática local ainda enfrenta barreiras consideráveis que limitam o acesso efetivo e a permanência desses indivíduos no ambiente profissional.

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI), instituída em 2015, estabelece normas de acessibilidade e inclusão social, determinando que as empresas, especialmente as de grande porte, contratem pessoas com deficiência. No entanto, em São Luís, a execução desse direito esbarra em diversos obstáculos, incluindo a falta de infraestrutura e preparação nas empresas para acolher profissionais com TEA. A discriminação e o desconhecimento sobre as especificidades do TEA ainda são comuns, o que resulta na exclusão e no preconceito no ambiente corporativo (Rezende, 2022).

O mercado de trabalho em São Luís, caracterizado majoritariamente por pequenas e médias empresas, carece de programas estruturados de inclusão. Muitas empresas não possuem orientação ou recursos necessários para adaptar as condições de trabalho, ajustar as demandas das tarefas e fornecer suporte adequado para pessoas com TEA, o que dificulta tanto o ingresso quanto a permanência desses profissionais. Segundo Leopoldino e Coelho (2017), é essencial que as empresas invistam em capacitação e adaptação para acolher de forma eficaz esses indivíduos, promovendo não apenas a inclusão social, mas também o desenvolvimento das habilidades cognitivas e sociais associadas ao espectro autista.

Além disso, a baixa escolaridade e a falta de qualificação profissional das pessoas com TEA em São Luís também dificultam sua inserção. Conforme apontado por Costa et al. (2018), algumas iniciativas em setores como tecnologia da informação, onde a habilidade em tarefas repetitivas e a atenção aos detalhes são valorizadas, têm mostrado potencial para empregar pessoas autistas. No entanto, no contexto local, a carência de programas específicos de treinamento e capacitação que se alinhem com as demandas do mercado ainda é um problema crítico a ser superado.

4.1 Direito ao trabalho e desafios locais para pessoas com TEA

O direito ao trabalho é garantido pela Constituição Federal de 1988, que estabelece o princípio da dignidade da pessoa humana e a promoção da igualdade. A legislação brasileira reforça esse direito por meio da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e da Lei de Cotas (Lei nº 8.213/1991), que exigem a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Contudo, a aplicação prática dessas normas enfrenta desafios locais que limitam a efetividade desse direito, especialmente em São Luís/MA.

Além de garantir o direito ao trabalho, o Estatuto da Pessoa com Deficiência busca promover a autonomia e a inclusão plena das pessoas com deficiência em todas as esferas da vida social e econômica. No que se refere às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o acesso ao mercado de trabalho representa mais do que uma simples oportunidade de emprego: trata-se de um mecanismo de inclusão social que valoriza suas habilidades únicas e contribui para o enriquecimento das equipes. A inclusão dessas pessoas não apenas promove o desenvolvimento profissional, mas também combate estigmas, criando uma cultura organizacional mais acolhedora e diversa.

Em São Luís, a inclusão de pessoas com TEA no mercado de trabalho ainda é insuficiente devido a barreiras estruturais, culturais e organizacionais. Muitas empresas locais carecem de conhecimento sobre o TEA, o que leva a um estigma que perpetua a exclusão desses profissionais. Essa falta de familiaridade impede que o ambiente de trabalho seja adaptado para acolher as especificidades dos trabalhadores autistas, limitando suas oportunidades de emprego. Segundo Rezende (2022), o desconhecimento sobre o TEA no mercado de trabalho é um dos principais fatores que contribuem para a discriminação e para a baixa taxa de contratação.

A promoção de parcerias entre instituições de ensino, organizações não governamentais e empresas representa um caminho promissor para ampliar a inclusão laboral de pessoas com TEA e outras deficiências. Programas como o de estágio oferecido pelo Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IEMA) são um exemplo desse esforço na cidade de São Luís. No IEMA, o programa de estágio acolhe pessoas com deficiência (PCDs), incluindo aquelas com neurodiversidades, proporcionando um ambiente de formação e trabalho adaptado às necessidades de cada um. Com suporte personalizado e acompanhamento contínuo,

o programa busca capacitar esses indivíduos, valorizando suas habilidades e contribuindo para seu desenvolvimento pessoal e profissional.

Nesse sentido, uma organização adepta à inclusão proposta pelo IEMA, trata-se da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Maranhão (OAB/MA), onde dois alunos diagnosticados com TEA utilizam o "colar de girassol" e o "colar de quebra-cabeça" para facilitar a identificação de suas neurodiversidades. Esses colares são reconhecidos como símbolos de acessibilidade: o colar de girassol indica condições ocultas, como TEA, enquanto o de quebra-cabeça representa especificamente o autismo. Essa identificação visual permite que colegas e demais profissionais reconheçam as necessidades específicas desses alunos, promovendo um ambiente mais inclusivo e acolhedor.

Diante disso, vale a ressalva de que o estágio é de fundamental importância por ser, para muitos, o primeiro contato direto com o mercado de trabalho. Ele oferece aos estudantes a oportunidade de desenvolver habilidades práticas, aplicar conhecimentos teóricos e se familiarizar com a rotina e as exigências de um ambiente profissional. Esse processo é especialmente relevante para a construção de uma trajetória sólida, pois permite ao estagiário adquirir experiência e descobrir aptidões e preferências na sua área de formação, além de contribuir para o desenvolvimento de competências interpessoais, como comunicação e trabalho em equipe.

Para pessoas com deficiência, incluindo aquelas com TEA, o estágio representa uma chance valiosa de adaptação gradual ao mercado de trabalho, com apoio e suporte adequados, facilitando sua futura inserção profissional e promovendo um ambiente de trabalho mais inclusivo.

A legislação, embora abrangente, enfrenta dificuldades na aplicação em São Luís. A exigência de cota para pessoas com deficiência, prevista na Lei de Cotas, é muitas vezes ignorada ou inadequadamente cumprida por empresas que argumentam enfrentar dificuldades para adaptar o ambiente de trabalho e fornecer apoio especializado. Segundo Leopoldino e Coelho (2017), uma das estratégias que poderia auxiliar na superação dessas barreiras é a oferta de treinamento e conscientização para os empregadores e funcionários, promovendo uma cultura organizacional mais inclusiva.

Outro obstáculo enfrentado localmente é a carência de políticas de apoio específicas para o desenvolvimento profissional de pessoas com TEA. A falta de programas de qualificação

voltados para o TEA em São Luís limita as opções de formação e dificulta a inserção desses indivíduos no mercado. Essa lacuna contribui para a exclusão e aumenta as taxas de desemprego, uma vez que, em muitos casos, os trabalhadores autistas necessitam de adaptações metodológicas e de orientação constante para o desenvolvimento das habilidades necessárias ao trabalho (Palácios et al., 2022).

Ademais, o preconceito e o estigma social são barreiras relevantes. Em muitos casos, os gestores e colegas de trabalho desconhecem os talentos e o potencial das pessoas com TEA, rotulando-as de acordo com estereótipos negativos, o que compromete a integração desses profissionais. Estigmatizadas como antissociais ou incompetentes, essas pessoas enfrentam dificuldades adicionais que vão além do próprio ambiente de trabalho, afetando seu desenvolvimento pessoal e social. Como afirmam Rosqvist e Keisu (2012), um ambiente de trabalho inclusivo requer uma mudança de paradigma, onde as habilidades específicas dos trabalhadores com TEA sejam valorizadas, e não vistas como limitações.

Nesse sentido, a implementação de estratégias como o emprego apoiado, que envolve o acompanhamento de um orientador no ambiente de trabalho, poderia contribuir para reduzir as barreiras enfrentadas. O emprego apoiado, ao oferecer uma rede de suporte e orientação contínua, auxilia na adaptação das tarefas e no desenvolvimento das habilidades sociais, aumentando as chances de sucesso profissional e de permanência no emprego para pessoas com TEA.

Assim, a garantia do direito ao trabalho para pessoas com TEA em São Luís depende de uma articulação entre governo, empresas e sociedade civil. Políticas de conscientização, programas de qualificação e suporte especializado podem criar um ambiente de trabalho mais inclusivo e permitir que esses profissionais acessem o mercado de trabalho com dignidade, promovendo o desenvolvimento pleno de suas capacidades.

4.2 Emprego Apoiado como Estratégia de Inclusão Social para Pessoas com TEA

A inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho no Brasil é garantida principalmente pela Lei nº 8.213, de 1991, por meio da Política de Cotas. O artigo 93 dessa legislação determina que empresas com 100 ou mais empregados devem reservar uma parte de suas vagas para trabalhadores com deficiência ou reabilitados, conforme a quantidade de colaboradores. De acordo com a lei, empresas com até 200 funcionários devem destinar 2% das

vagas a essa população; para aquelas com 201 a 500 empregados, a cota sobe para 3%; empresas com entre 501 e 1.000 trabalhadores devem preencher 4% das vagas com pessoas com deficiência; já nas companhias com mais de 1.000 funcionários, a exigência é de 5%. Essa política, conhecida como Lei de Cotas, visa promover a integração social e profissional dos indivíduos com deficiência (DE ARAÚJO & DOURADO, 2022).

O Brasil também é signatário de importantes convenções internacionais, como a Convenção nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1983, e a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas com Deficiência, mais conhecida como Convenção da Guatemala, ratificada pelo Decreto nº 3.956, de 2001. Essas normas reconhecem deficiência como uma limitação física, mental, sensorial ou múltipla, que impede a realização de atividades cotidianas e dificulta a integração social do indivíduo (MELICIO ET AL., 2021).

Além disso, o Decreto nº 3.298 de 1999, modificado pelo Decreto nº 5.296 de 2004, estabelece diretrizes para garantir a inclusão no mercado de trabalho, com foco na efetividade das políticas públicas (DE ARAÚJO & DOURADO, 2022). No entanto, apesar de mais de duas décadas de vigência dessas normas, diversas empresas ainda não cumprem as exigências, muitas vezes justificando a falha com a escassez de mão de obra qualificada. Vale ressaltar, no entanto, que a legislação não exige experiência anterior ou qualificação profissional rigorosa para essas vagas (NETO, 2023).

Em um estudo retrospectivo realizado por Schall et al. (2015), foram analisados fatores como horas de intervenção, desempenho e a permanência de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no emprego. Os resultados indicaram que empregos de tempo integral são raros para pessoas com TEA, mas destacaram a importância de experiências práticas intensivas e estágios para a preparação desses indivíduos para os desafios do mercado de trabalho. Essa pesquisa revelou que jovens com TEA que participam de experiências de trabalho variadas estão mais bem preparados para escolher uma carreira e conquistar um emprego estável.

Em 2023, a Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), com atuação em São Luís, reiterou seu compromisso com a inclusão de pessoas com TEA e outras deficiências. A FAPEMA tem apoiado financeiramente projetos voltados para a inovação tecnológica e acessibilidade, com destaque

para o projeto de letramento matemático inclusivo da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Este projeto teve grande importância ao adaptar métodos de ensino para alunos com deficiência intelectual e TEA, fornecendo ferramentas essenciais para professores e alunos e promovendo o desenvolvimento de habilidades cognitivas e sociais em um ambiente inclusivo.

Outro projeto relevante foi o desenvolvimento do dispositivo "Abreboca", criado para facilitar o atendimento odontológico de pessoas com deficiência, incluindo aquelas com TEA. Esse dispositivo inovador proporciona mais conforto e melhor acesso ao atendimento odontológico, especialmente para indivíduos com necessidades especiais. A atuação da FAPEMA em São Luís demonstra o compromisso com uma sociedade mais inclusiva e acessível, valorizando a diversidade e promovendo a autonomia de pessoas com TEA e outras deficiências.

No campo do emprego assistido, o modelo "Individual Placement and Support" (IPS), ou "Colocação e Suporte Individual", tem se destacado como uma metodologia baseada em evidências voltada para pessoas com doenças mentais graves. O modelo IPS facilita a obtenção e a manutenção de empregos competitivos, com base nas escolhas individuais, sem exigir longos períodos de avaliação ou treinamento prévio. Essa abordagem tem se mostrado eficaz ao promover uma colaboração mais próxima entre profissionais de saúde mental e orientadores vocacionais, gerando maior satisfação dos empregadores com o desempenho e a integração dos participantes no ambiente de trabalho (MELICIO ET AL., 2021).

Uma pesquisa retrospectiva com 64 pessoas diagnosticadas com TEA revelou que esses indivíduos possuem diferentes necessidades de apoio para conseguir e manter um emprego competitivo. O estudo também apontou que trabalhadores com TEA conseguem alcançar maior autonomia em seus postos de trabalho, mantendo seus empregos por longos períodos (WEHMAN et al., 2017).

É relevante destacar a atuação do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência (COMDEF) em São Luís, que promove a articulação entre a sociedade civil e órgãos públicos para assegurar o acompanhamento, monitoramento e fiscalização das políticas voltadas para as pessoas com deficiência. O COMDEF, criado pela Lei nº 4.109 de 2002, tem como missão garantir a integração e os direitos das pessoas com deficiência, incluindo aquelas com TEA, em diversas áreas como saúde, educação e emprego. Composto por representantes do poder público e da sociedade civil, o conselho reforça a importância de uma abordagem

colaborativa para fortalecer a inclusão social e profissional, alinhando-se aos modelos de emprego assistido, como o IPS, que buscam promover a autonomia e a empregabilidade das pessoas com deficiência.

O Emprego Apoiado (EA) se caracteriza por uma abordagem adaptada às necessidades individuais, com avaliações contínuas e observações diretas. O suporte dado a adultos com TEA inclui a realização de avaliações práticas em vez de entrevistas verbais ou testes escritos, além de intervenções intensivas durante o processo de desenvolvimento do emprego, com uso de simulações e dramatizações para entrevistas e obtenção de referências. O EA também inclui instrução estruturada, suporte visual, técnicas de autorreforço e estratégias de autogerenciamento, que têm sido fundamentais para o sucesso de indivíduos na obtenção de empregos competitivos (BORBA et al., 2023).

Em um relato sobre um programa voltado para pessoas com TEA, observou-se que todos os participantes passaram por treinamentos focados no planejamento de carreira, no desenvolvimento de redes profissionais e nas habilidades necessárias para candidaturas e emprego. Como resultado, os participantes conseguiram empregos com remuneração competitiva e ampliaram suas oportunidades no mercado de trabalho. Além disso, notou-se um aumento na confiança e no conforto dos indivíduos ao enfrentarem os desafios do ambiente de trabalho, com benefícios duradouros, como a melhoria na resolução de problemas, o aumento da autoestima, o bem-estar emocional diante de comorbidades como depressão e ansiedade, e avanços nas habilidades de comunicação social. Esses resultados indicam que a inclusão no mercado de trabalho não só proporciona estabilidade financeira, mas também contribui para o desenvolvimento pessoal de indivíduos com TEA (LEOPOLDINO, 2015).

Embora os avanços na inclusão de pessoas com TEA no mercado de trabalho sejam significativos, ainda persistem barreiras substanciais. Entre as principais dificuldades estão o estigma relacionado ao autismo, que limita a percepção dessa condição à deficiência, a resistência das equipes em se capacitarem para integrar pessoas com diferenças, as dificuldades de socialização enfrentadas por indivíduos com TEA e a inadequação das qualificações profissionais em relação às suas necessidades específicas. No entanto, estudos indicam progressos, com a implementação de projetos e estratégias para facilitar a inclusão e a permanência dessas pessoas no mercado de trabalho.

Como apontado por Borba et al. (2023), entre essas estratégias estão a conscientização e o treinamento de empregadores, a criação de políticas públicas adaptadas às necessidades dessa população e a adaptação dos ambientes de trabalho para acolher melhor e motivar os indivíduos com autismo.

4.3 Principais obstáculos e benefícios da contratação de pessoas com TEA em São Luís

Conforme exposto ao longo deste trabalho acadêmico, verifica-se que a dificuldade de inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho configura um problema que se estende por todo o território nacional, não sendo diferente no município de São Luís.

Diante disso, torna-se necessário compreender as políticas públicas adotadas pelo ente municipal para enfrentar essa questão e avaliar a efetividade das medidas implementadas em São Luís.

A primeira medida a ser analisada é a Lei municipal nº 7.520, promulgada dia 04 de dezembro de 2023, sancionada pelo prefeito Eduardo Braide. Lei está originária do Projeto de Lei nº 128/2023 de autoria do Vereador Ribeiro Neto.

Esta lei municipal Cria o Selo Empresa Amiga dos Autistas e das Pessoas com TDAH.

Art. 1º Fica criado o Selo Empresa Amiga dos Autistas e das Pessoas com TDAH, destinado a empresas que adotem política interna de inserção no mercado de trabalho de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou que contribuam com ações e projetos voltados à promoção e à defesa dos direitos dessas pessoas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se como pessoa com TEA ou com TDAH aquelas assim definidas de acordo com o disposto na legislação federal.

Art. 2º Serão consideradas iniciativas empresariais favoráveis à inclusão das pessoas com TEA ou com TDAH, entre outras:

- I – a reserva de postos de trabalho específicos;
- II – a capacitação para o exercício de funções de maior remuneração; e
- III – a promoção ou o patrocínio de eventos culturais dirigidos a esse segmento.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

- I – enaltecer e homenagear as empresas que promovam destacadamente a inserção, no seu quadro de empregados, de pessoas com TEA ou TDAH, e;
- II – difundir nas empresas a importância da adaptação para a inserção de pessoas com TEA ou com TDAH em seus quadros de funcionários.

Art. 4º As empresas agraciadas com o Selo Empresa Amiga dos Autistas e das Pessoas com TDAH poderão utilizá-lo em rótulos ou embalagens de seus produtos, na divulgação de serviços ou de suas marcas, bem como em suas peças publicitárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A presente Lei tem como objetivo promover a inclusão de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) no mercado de trabalho.

Para isso, foi implementada uma parceria com as empresas predominantes no município, visando premiar com um selo Empresa Amiga dos Autistas e das Pessoas com TDAH reconhecido pelo município, para as empresas que adotarem medidas de integrar ao mercado de trabalho indivíduos acometidos por tais transtornos.

Além de atuar como apoiadora da causa, a empresa poderá fazer uso do selo correspondente em rótulos ou embalagens de seus produtos, bem como na divulgação de seus serviços, de suas marcas e em suas peças publicitárias, obtendo, assim, benefícios publicitários pelas ações realizadas. Trata-se, portanto, de uma medida que transcende o âmbito social, configurando-se como vantajosa tanto para o município, que tem a obrigação constitucional de implementar ações sociais em prol da coletividade, quanto para a empresa, que poderá atrair maior clientela ao associar-se a uma causa de interesse público e elevada relevância social.

Acerca do objetivo desta lei o vereador Ribeiro Neto idealizador da lei 7.520 exaltou que “É de suma importância seguir levantando nossa bandeira em defesa as pessoas com TDAH e autismo, afinal, é uma pauta que vem sendo colocada em debate infelizmente ainda há pouco tempo, então temos que correr atrás de todas as formas, para darmos mais direitos e oportunidades para essas pessoas” (LEDA, 2023).

Declara ainda mais o vereador que “Sabemos que as pessoas com autismo ou déficit de atenção são vítimas de preconceito e muitas vezes consideradas, equivocadamente, incapazes. É sabido, atualmente, que as diferenças que essas pessoas possuem diante de pessoas ditas ‘normais’ não impedem a sua capacidade de interação e convívio social e profissional, bastando apenas as necessárias adaptações” (MACHADO, 2023).

Assim, observa-se que a legislação visa promover a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) no mercado de trabalho municipal, medida que aparenta ser vantajosa, uma vez que

as empresas que aderirem poderão ser beneficiadas com a concessão de um selo de reconhecimento.

Além disso, a lei nº 6.425, de 24 de janeiro de 2019, é clara ao atribuir a responsabilidade no tratamento de pessoas com TEA, incluindo a sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 4º São Diretrizes da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtornos do Espectro Autista:

IV - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

Dessa forma, incumbe ao poder público a responsabilidade de implementar políticas públicas que promovam a inclusão de pessoas com tais transtornos no mercado de trabalho, considerando que ainda é notória a escassez de oportunidades para esses indivíduos no ambiente corporativo.

Além propriamente do direito ao trabalho aos autistas, que muito já lembrado é um direito constitucionalmente garantido a todos, sem exceção, é válido expor também que as mães de pessoas diagnosticadas com TEA possuem também direitos em seus respectivos trabalhos.

Esses impactos na vida familiar e dos reflexos sobre a rotina profissional dos cuidadores, o tema da parentalidade atípica tem chegado à Justiça do Trabalho. São, especialmente, processos em que mães e pais que atuam em empresas públicas buscam jornadas diferenciadas ou teletrabalho, a fim de conciliar as atividades com os cuidados dos filhos. No Tribunal Superior do Trabalho, ao menos 14 processos sobre o assunto foram julgados no ano passado (TST, 2023).

Em um dos casos, apreciado pela Sétima Turma em novembro de 2022, uma empregada dos Correios que não conta com o apoio do pai biológico conseguiu reduzir a jornada em 50%, sem alteração salarial. O filho precisa da mãe para coisas simples, como alimentação, higiene e segurança pessoal. O relator, ministro Cláudio Brandão, ressaltou a importância da entidade familiar na formação das crianças, adolescentes ou jovens submetidos aos seus cuidados, principalmente em situações de vulnerabilidade. Também salientou que, de acordo com a Constituição Federal, é dever do Estado criar programas de prevenção e

atendimento especializado a pessoas com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e facilitar o acesso a bens e serviços coletivos (TST, 2023).

Em outro caso, julgado em outubro do ano passado, um analista de TI do Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo (Prodest) conseguiu autorização para regime de teletrabalho na Itália, a fim de cuidar do filho de 29 anos com TEA em grau elevado, que também demanda cuidados permanentes para atividades básicas. O filho vive fora do país com a mãe, que está doente e impossibilitada de dar a atenção necessária ao rapaz (TST, 2023).

O ministro Agra Belmonte, relator do caso, destacou que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), que tem força de norma constitucional no Brasil, prevê o compromisso do Estado de fazer todo o esforço para que a família imediata tenha condições de cuidar de uma pessoa com deficiência (TST, 2023).

Assim, observa-se que o direito ao trabalho não é assegurado apenas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), mas também se estende aos cuidadores, em especial aos pais, para que possam desempenhar sua função de cuidado e atenção àqueles que necessitam de suporte contínuo.

Além do âmbito legislativo municipal, existem outras legislações, especialmente aquelas originadas na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, que ampliam o rigor normativo, visando implementar políticas públicas adicionais no Estado e, por consequência, no município de São Luís.

A Lei Ordinária nº 11379, de 11 de dezembro de 2020, do Estado do Maranhão Institui, no âmbito do Estado do Maranhão, as diretrizes para a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Logo em seu art. 4º, o texto traz que O Poder Público tem a responsabilidade de promover, junto à comunidade, campanhas educativas e de conscientização acerca do TEA.

Art. 4º O Poder Público tem a responsabilidade de promover, junto à comunidade, campanhas educativas e de conscientização acerca do TEA, buscando:

- I - auxílio na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com TEA;
- II - controle social da implantação das políticas públicas em favor do Autismo, com seu acompanhamento e avaliação por meio da criação de Comitês Estadual e

Municipal, compostos por representantes de Associações de Pais, Conselhos Profissionais; bem como representantes dos gestores públicos estaduais e municipais;

III - contribuição e estimulação para inserção da pessoa com TEA no mercado de trabalho, observando-se as peculiaridades da deficiência e previsão da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;
IV - promover treino vocacional para se realizar a inserção da pessoa com TEA com treinamento de pais, responsáveis e cuidadores, com base em evidência científica;
Parágrafo único. As campanhas educativas e de conscientização acerca do TEA devem utilizar-se de todos os meios de comunicação disponíveis, como TV, Rádio, Internet e Impressos, incluindo os meios comunitários.

Com tudo, apesar dos avanços e melhorias na legislação em âmbito municipal e estadual para promover a inclusão de pessoas com TEA no mercado de trabalho, essas medidas ainda são insuficientes para assegurar a efetiva concretização de seus direitos, garantindo-lhes o pleno exercício das prerrogativas que lhes são asseguradas por lei.

5 CONCLUSÃO

A inclusão laboral de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) representa um desafio abrangente e multifacetado, envolvendo questões legais e sociais que exigem atenção cuidadosa e constante. A análise realizada nesta monografia revela que, embora a Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012) tenha trazido avanços importantes, ainda persistem lacunas significativas na efetivação dos direitos das pessoas com TEA no mercado de trabalho, especialmente em São Luís/MA, no período de 2022 a 2024. Esse contexto evidencia a importância não apenas de uma legislação robusta, mas também de estratégias eficazes e duradouras que assegurem uma inclusão plena e sustentável.

A pesquisa aponta que a inclusão efetiva de pessoas com TEA no ambiente profissional transcende a simples criação de cotas, requerendo uma mudança de paradigma que ultrapasse a concepção restritiva de deficiência. É fundamental que políticas públicas e programas específicos, como o Emprego Apoiado, sejam promovidos, pois eles contribuem para um ambiente de trabalho acessível e oferecem o suporte contínuo necessário aos trabalhadores com TEA. Tais iniciativas visam não só facilitar a inserção desses indivíduos no mercado, mas também garantir sua permanência e desenvolvimento, o que traz benefícios inegáveis tanto para a qualidade de vida dos profissionais com TEA quanto para o ambiente organizacional em que estão inseridos.

Contudo, apesar das políticas de inclusão já existentes, ainda enfrentamos desafios importantes. Muitos empregadores carecem de conhecimento adequado sobre o autismo, o que pode limitar a integração e dificultar o aproveitamento das potencialidades desses profissionais. Nesse sentido, a legislação, por mais indispensável que seja, necessita de uma fiscalização mais rigorosa e de mecanismos que assegurem sua aplicação integral, de modo a alcançar de fato os objetivos para os quais foi criada.

O avanço da inclusão laboral das pessoas com TEA depende de uma ação conjunta entre Estado, empregadores e sociedade. É necessário fortalecer as políticas públicas e fomentar a conscientização da população, promovendo um ambiente de respeito e valorização das competências dos trabalhadores com TEA. Esse caminho exige um compromisso contínuo e uma atuação colaborativa para que possamos construir um mercado de trabalho mais inclusivo e justo para todos.

Para que a inclusão das pessoas com TEA seja realmente efetiva, torna-se imperativo que o ordenamento jurídico seja amplamente respeitado e aplicado, com especial atenção para a proteção dos direitos constitucionais. A Lei Berenice Piana, que estabelece importantes garantias para as pessoas com TEA, incluindo o direito ao trabalho em condições de igualdade, precisa ser implementada com rigor. Sua eficácia no ambiente profissional está condicionada à adequação dos processos de contratação e ao cumprimento das obrigações legais por parte das empresas. Uma interpretação jurídica sólida e compromissada com esses direitos é essencial para que eles não se restrinjam ao papel, mas se convertam em oportunidades reais para as pessoas com TEA.

Para além da existência da norma, é fundamental promover estratégias inclusivas que atendam às necessidades específicas das pessoas com TEA. Nesse sentido, a proposta de criação de espaços como as "Salas do Afeto" – inspirada no Projeto de Lei aprovado na Câmara Municipal de São Luís, que prevê essas áreas em locais públicos para atender autistas em momentos de crise – representa uma importante estratégia de intervenção.

No ambiente de trabalho, a criação dessas salas, adaptadas como "Calm Zones", permitiria que profissionais autistas tivessem um espaço de acolhimento em situações de sobrecarga sensorial e emocional. Esse tipo de intervenção oferece um apoio que transcende o aspecto técnico, valorizando a saúde mental e o bem-estar integral desses indivíduos, com potencial para reduzir o estresse e aumentar a produtividade e o engajamento.

A implementação de "Calm Zones" ou "Salas do Afeto" nos ambientes de trabalho seria um passo importante para assegurar a inclusão efetiva e o respeito às particularidades das pessoas com TEA. Estes espaços devem ser concebidos de acordo com princípios da Análise do Comportamento Aplicada (ABA), proporcionando um ambiente seguro e personalizado. Tal adaptação reforça a responsabilidade das empresas em oferecer condições dignas e acessíveis de trabalho, contribuindo para uma cultura organizacional mais inclusiva e preparada para lidar com a diversidade.

Portanto, este trabalho conclui que a eficácia da legislação de inclusão laboral depende de ações concretas que envolvam tanto a aplicação rigorosa das normas quanto a criação de políticas e intervenções sensíveis às necessidades das pessoas com TEA. A sociedade civil, o Estado e o setor privado precisam unir esforços para garantir que o direito ao trabalho

seja plenamente acessível, indo além das cotas e da legislação, para realmente construir uma estrutura de suporte que assegure o desenvolvimento profissional e pessoal de todos os cidadãos. A criação das “Calm Zones” é uma das formas de traduzir a legislação em práticas eficazes, promovendo um ambiente de trabalho mais humano, onde cada indivíduo possa exercer suas potencialidades em um espaço de respeito e acolhimento.

Para alcançar essa realidade, recomenda-se o fortalecimento de políticas públicas e uma fiscalização contínua que assegure a criação e manutenção dessas “Salas do Afeto” no ambiente profissional. Dessa forma, é possível vislumbrar um futuro onde a inclusão laboral das pessoas com TEA se tornará uma prática consolidada e respeitada, promovendo um ambiente de trabalho verdadeiramente inclusivo e justo para todos.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Rafael; SOUZA, Maria.** Inclusão e políticas públicas: desafios na efetivação de direitos das pessoas com deficiência no Brasil. *Revista de Políticas Públicas*, v. 15, n. 2, 2021.
- ALVARENGA, Natany Marques de.** Lei Berenice Piana e inclusão dos autistas no Brasil. *Revista Jus-Fadiva*, 2017.
- AMARAL, L. S.; MORAES, P. S.** Intervenção precoce no Transtorno do Espectro Autista: desafios e avanços. *Revista Brasileira de Psicologia e Saúde*, v. 10, n. 3, p. 123-137, 2022.
- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION et al.** *DSM-5: Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais*. Artmed Editora, 2014.
- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION.** *DSM-5: Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais*. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2013.
- ARAÚJO, F. J.; SCHWARTZAMAN, A.** Terapias de Integração Sensorial em crianças autistas. *Revista Brasileira de Terapias Alternativas*, v. 15, n. 4, p. 275-286, 2011.
- ARAÚJO, R. L.; DOURADO, A. C.** Inclusão social e mercado de trabalho: desafios e políticas públicas para pessoas com deficiência. *Revista Brasileira de Políticas Públicas e Inclusão Social*, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 45-56, 2022.
- BARROS, C. F.; SENRA, C. P.; ZAUZA, A. C.** Psicoterapia e autismo: abordagens contemporâneas. *Revista Brasileira de Psicologia*, v. 67, n. 2, p. 157-172, 2015.
- BLOG UM OLHAR SOBRE O AUTISMO. O CIF.** Disponível em: <http://umolharsobreautismo.blogspot.com.br/2009/01/o-que-cif.html>. Acesso em: 10 abr. 2024.
- BOSA, C. A.** Abordagens terapêuticas no autismo. *Psicologia e Saúde*, v. 8, n. 1, p. 39-55, 2006.

BORBA, S. R. et al. Estratégias de inclusão laboral para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA): um estudo sobre emprego apoiado. *Revista de Estudos em Inclusão Social*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 68-84, 2023.

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.* Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.* Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990.* Legislação relativa ao trabalho de pessoas portadoras de deficiência: coletânea. Brasília: MTE, SIT/DSST, 1999a.

BRASIL. *Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991.* Legislação relativa ao trabalho de pessoas portadoras de deficiência: coletânea. Brasília: MTE, SIT/DSST, 1999b.

BRASIL. *Lei Brasileira de Inclusão. Estatuto da Pessoa com Deficiência.* Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Brasília, julho 2015.

BRASIL. Ministério do Emprego e do Trabalho. *Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012.* Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília: MTE, SIT/DSST, 2012.

CARNEIRO, L. C. O Direito e a Inclusão do Autista: Um Estudo Sobre a Efetividade da Legislação no Brasil. *Revista Brasileira de Estudos Jurídicos*, Brasília, v. 5, n. 2, p. 45-60, 2023.

COELHO, M. Inclusão de Autistas no Mercado de Trabalho no Brasil: Desafios e Perspectivas. *Revista de Direito e Inclusão*, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 112-130, 2017.

COSTA, Fernando; FERREIRA, Ana. A implementação da Lei Berenice Piana e seus impactos na educação inclusiva no Brasil. *Educação e Inclusão Social*, v. 18, n. 1, 2022.

COSTA, L.; NAKANDAKARE, D.; PAULINO, R. Inclusão de pessoas com TEA no mercado de trabalho: um estudo de caso. *Revista Brasileira de Educação Especial*, São Carlos, v. 24, n. 1, p. 87-102, 2018.

FERNANDES, A. C.; NEVES, C. M.; SCARAFICCI, C. A. Análise Aplicada do Comportamento no autismo: fundamentos e práticas. *Revista Brasileira de Terapias Comportamentais*, v. 3, n. 1, p. 87-98, 2011.

FERREIRA, P. M. *Autismo: Um olhar sobre o desenvolvimento infantil*. 3. ed. São Paulo: Editora Vozes, 2009.

FERREIRA, Severina Silva Maria Oliveira. *João, uma criança com olhar de estrela - o autismo: um estudo de caso*. 2004. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Letras, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/7693>. Acesso em: 08 de abril de 2024.

FREITAS, M. A.; LIMA, R. C.; SOUZA, F. P. A percepção dos pais sobre o diagnóstico precoce do TEA. *Psicologia em Estudo*, v. 25, n. 2, p. 47-56, 2020.

FONSECA, L. M.; LEON, C. A. O programa TEACCH: um enfoque educacional para autistas. *Revista de Educação Especial*, v. 26, n. 2, p. 67-80, 2013.

GRANDIN, T.; PANEK, R. *The Autistic Brain: Helping Different Kinds of Minds Succeed*. New York: Houghton Mifflin Harcourt, 2015.

GODOY, MGG; LIMA, A. X. A cultura da inclusão escolar na perspectiva da Lei Berenice Piana. *Revista Uniãtalo em Pesquisa*, ISSN: 2236-9074, v. 10, n. 2, 2020.

GOMES, Juliana. Autismo e inclusão: desafios e perspectivas na formação de profissionais da saúde e educação. *Revista Brasileira de Educação Especial*, v. 29, n. 3, 2023.

GUARESCHI, Taís; **ALVES**, Marcia Doralina; **NAUJORKS**, Maria Inês. Autismo e políticas públicas de inclusão no Brasil. *Journal of Research in Special Educational Needs*, v. 16, p. 246-250, 2016.

KUBASKY, Cristiane; **POZZOBON**, Fabiana M.; **RODRIGUES**, Tatiane P. Investigando a qualidade da inclusão de alunos com autismo nos anos iniciais. 37ª Reunião Nacional da ANPED. Florianópolis, 2015.

LEDA, Gilberto. Selo ‘Empresa Amiga dos Autistas e pessoas com TDAH’, nova proposta do vereador Ribeiro Neto. Disponível em: <https://gilbertoleda.com.br/2023/11/01/selo-empresa-amiga-dos-autistas-e-pessoas-com-tdah-nova-proposta-do-vereador-ribeiro>. Acesso em: 12 nov. 2024.

Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. (Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno Espectro Autista)

LEON, C. A.; OSÓRIO, R. A. TEACCH: uma abordagem para o autismo. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 31, n. 1, p. 87-100, 2011.

LEOPOLDINO, Claudio Bezerra; **DA COSTA COELHO**, Pedro Felipe. O processo de inclusão de autistas no mercado de trabalho. *Revista Economia & Gestão*, v. 17, n. 48, p. 141-156, 2017. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/economiaegestao/article/view/15660/13069>. Acesso em: 12 set. 2023.

LEOPOLDINO, Cláudio Bezerra; **DA SILVA FILHO**, José Carlos Lázaro; **NISSEL**, Katrin Maria. Inclusão Produtiva de Pessoas com Autismo: o caso da Auticon. *Revista Interdisciplinar de Gestão Social*, v. 9, n. 3, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rigs/article/view/33565/24137>. Acesso em: 09 abr. 2024.

LEOPOLDINO, F. Políticas de emprego e estratégias de inclusão para pessoas com deficiência: uma análise do mercado de trabalho brasileiro. *Revista Inclusão e Acessibilidade*, Curitiba, v. 3, n. 1, p. 22-39, 2015.

LEOPOLDINO, F.; COELHO, L. O desafio da inclusão de pessoas com TEA no mercado de trabalho. *Revista Inclusão*, São Paulo, v. 10, n. 3, p. 23-34, 2017.

LYRIO, A. C. O. et al. Ações afirmativas para inserção das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) no mercado de trabalho. *Revista Transformar*, v. 13, n. 1, p. 181-193, 2020. Disponível em: <http://www.fsj.edu.br/transformar/index.php/transformar/article/view/403>. Acesso em: 19 out. 2023.

MACHADO, Nedilson. Vereador Ribeiro Neto quer criar Selo Empresa Amiga dos Autistas e das Pessoas com TDAH. Disponível em: <https://nedilsonmachado.com.br/vereador-ribeiro-neto-quer-criar-selo-empresa-amiga-dos-autistas-e-das-pessoas-com-tdah/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

MANTOAN, Maria T. de A. *Inclusão escolar: o que é? Como fazer?* São Paulo: Moderna, 2019.

MAPELLI, L. D. *Criança com Transtorno do Espectro Autista: Cuidado na perspectiva familiar*. 2018. 9 f. TCC (Graduação) - Curso de Psicologia, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2018.

MARFINATI, Anahi Canguçu; ABRÃO, Jorge Luís Ferreira. Um percurso pela psiquiatria infantil: dos antecedentes históricos à origem do conceito de autismo. *Estilos da Clínica*, v. 19, n. 2, p. 244-262, 2014.

MELICIO, F. et al. As convenções internacionais e os direitos das pessoas com deficiência: uma análise da implementação no Brasil. *Revista de Direitos Humanos e Inclusão Social*, Brasília, v. 12, n. 3, p. 89-103, 2021.

NETO, J. M. A. A. legislação de cotas e a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho: uma análise crítica. *Revista de Políticas Inclusivas*, Porto Alegre, v. 9, n. 4, p. 52-64, 2023.

NETO, F. C. A Inclusão de Pessoas com Autismo no Mercado de Trabalho. *Repositório Universitário da Ânima*, 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/34425>. Acesso em: 25 out. 2023.

PALÁCIOS, M. et al. Barreiras para a inclusão de pessoas com TEA no ambiente corporativo. *Estudos de Inclusão Social*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, p. 112-125, 2022.

PALMER, Jane; ANDREWS, Michael. Equity in Public Policy: Addressing the Needs of Vulnerable Populations. *Social Justice Review*, v. 10, n. 2, 2021.

PAREDES, C. Musicoterapia no tratamento do autismo. *Revista Brasileira de Musicoterapia*, v. 10, n. 1, p. 15-27, 2012.

PIAI, Bruno. Inclusão falha: somente 15% dos profissionais com TEA estão empregados. *RH Pra Você*, 20 out. 2023. Disponível em: <https://rhpravoce.com.br/redacao/inclusao-falha-somente-15-dos-profissionais-com-tea-estao-empregados/#:~:text=Autismo%20e%20mercado%20de%20trabalho,com%20TEA%20n%C3%A3o%20est%C3%A3o%20empregados>. Acesso em: 15 nov. 2024.

REDAÇÃO ADAPTADA. Conheça a lei Berenice Piana, destinada a pessoas com espectro autista que completa dois anos. Disponível em: <http://www.casadaptada.com.br/2017/01/conheca-lei-berenice-piana-destinada-as-pessoas-com-espectro-autista-que-completa-2-anos-2/>. Acesso em: 12 abr. 2024.

REZENDE, R. Dificuldades na inclusão de pessoas com autismo no mercado de trabalho. *Revista Direitos Humanos*, Brasília, v. 29, n. 1, p. 75-89, 2022.

ROSQVIST, H. B.; KEISU, B. I. Understanding inclusion in practice. *Scandinavian Journal of Disability Research*, v. 14, n. 1, p. 77-90, 2012.

SANTOS, J. D. A psicoterapia no tratamento do autismo: uma revisão crítica. *Revista Brasileira de Terapias Comportamentais*, v. 5, n. 2, p. 45-56, 2008.

SANTOS, Carla; OLIVEIRA, Pedro. Capacitação profissional e atendimento multidisciplinar para pessoas com TEA: um panorama das políticas públicas no Brasil. *Saúde e Sociedade*, v. 29, n. 4, 2020.

SCHALL, C. M. et al. Uma análise retrospectiva dos resultados de emprego para jovens adultos com Transtorno do Espectro Autista. *Revista de Autismo e Transtornos do Desenvolvimento*, Nova York, v. 45, n. 8, p. 2383-2392, 2015.

SCHMID, Veronica Lana. Inclusão de pessoas com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho: breve contextualização, 2015. Disponível em: https://www.tceesp.ufscar.br/arquivos/tccs/pdf_schmidt-2015_inclusao_tea_mercado-de-trabalho.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.

SCHULMAN, R. A importância do diagnóstico precoce no autismo. *Revista de Terapias Comportamentais*, v. 8, n. 1, p. 21-31, 2002.

SOUZA, André M. et al. O autismo e suas implicações: aspectos clínicos e sociais. *Revista Brasileira de Terapias Cognitivas*, v. 15, n. 2, p. 103-112, 2021.

SILVA, C. A.; OLIVEIRA, J. F. Diagnóstico precoce e intervenção em crianças com TEA. *Revista Brasileira de Neurociência*, v. 19, n. 1, p. 55-68, 2021.

SOUZA, A. R.; FERRAZ, M. A. Comunicação alternativa no autismo: o uso do PECS. *Revista Brasileira de Educação Especial*, v. 25, n. 3, p. 377-389, 2019.

STONE, Rebecca. *Disability and Society: Building Inclusive Communities*. New York: Academic Press, 2023.

TST. Trabalho e diversidade: contratação de pessoas com autismo deve estar na agenda das organizações. 2023. Disponível em: <https://tst.jus.br/-/conscientiza%C3%A7%C3%A3o-sobre-autismo-deve-se-estender-%C3%A0-inclus%C3%A3o-profissional-de-autistas-e-familiares>. Acesso em: 12 nov 2024.

VARELA, A.; MACHADO, P. Aspectos Neurobiológicos e Sociais do Transtorno do Espectro Autista. *Revista Neurociências*, São Paulo, v. 24, n. 3, p. 215-230, 2016.

VIEIRA, Ana L.; NAKAMURA, Ruy. Transtorno do espectro autista: novas abordagens e desafios. *Revista de Psicologia*, v. 33, n. 1, p. 45-60, 2022.

WEHMAN, P. et al. Emprego competitivo para jovens com Transtorno do Espectro Autista: primeiros resultados de um ensaio clínico randomizado. *Revista de Autismo e Transtornos do Desenvolvimento*, Nova York, v. 47, n. 4, p. 1315-1327, 2017.

WHITMAN, T. O uso da linguagem de sinais no tratamento de crianças autistas. *Revista de Educação Especial*, v. 20, n. 1, p. 23-34, 2015.